



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.720053/2010-42
ACÓRDÃO	3101-004.424 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NKG STOCKLER LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA CONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO.

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, quando se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior.

Assim, por se tratar de documentos pertinentes à matéria controvertida, que dialogam com o v. acórdão recorrido e visam comprovar o crédito pleiteado nos termos da argumentação dispendida desde a manifestação de inconformidade, devem ser conhecidos e apreciados, compondo o julgamento de mérito do recurso interposto.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.

Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.

NÃO-CUMULATIVIDADE. PRODUTO ADQUIRIDO DE COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. VEDAÇÃO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE.

A pessoa jurídica que adquire produtos de cooperativas tem direito a apropriar-se do crédito correspondente, desde que observadas as demais condições e requisitos legais. As exclusões da base de cálculo sobre a qual incidem as Contribuições devidas pelas cooperativas não atraindo a vedação de apropriação de créditos prevista para os casos em que são adquiridos produtos não sujeitos ao pagamento dessas Contribuições. Solução de Consulta Cosit nº 65/2014.

INSUMOS. AQUISIÇÕES. CEREALISTAS/COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CRÉDITOS INTEGRAIS.

O desconto de créditos, às alíquotas cheias de 1,65% e 7,60 %, respectivamente, para as contribuições ao PIS e da Cofins, sobre aquisições de “café cru beneficiado” de empresas cerealistas e de sociedades cooperativas de produção agropecuária está condicionada à comprovação, mediante documentos idôneos, de que tais operações de aquisição foram submetidas à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, caso contrário, o desconto deve ser feito pelas alíquotas do crédito presumido da agroindústria.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170 - PR, pelo rito dos Recursos Repetitivos, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

CRÉDITO. GASTOS COM ARMAZENAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA PELA PRÓPRIA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

A lei assegura o direito a desconto de crédito em relação a dispêndios com armazenagem, o que contempla os dispêndios realizados nos armazéns administrados pela própria empresa.

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APÓS ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DO PEDIDO. TAXA SELIC.

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido

administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), nos termos do julgamento do REsp nº 1.767.945, em sede de Recurso Repetitivo, pelo STJ.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. MODALIDADES DE APROVEITAMENTO. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.

Até o advento do art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 o crédito presumido da agroindústria só podia ser aproveitado pelos exportadores de café para a dedução das contribuições devidas. A autorização para o aproveitamento do crédito presumido para compensação ou ressarcimento, contida no art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 se aplica somente ao saldo credor apurado em 1º de janeiro de 2012 e não aos saldos corretores eventualmente existentes nos trimestres calendários anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de juntada de provas em sede de Recurso Voluntário. No mérito, por unanimidade de votos em: a) dar parcial provimento para (i) reverter as glosas efetuadas sobre créditos integrais apropriados pela recorrente sobre aquisições de cooperativas agroindustriais, (ii) reclassificar os créditos presumidos para integrais, relativos às aquisições das cooperativas CAPAL, COCCAMIG, COAGRIL, COOPERCAM, COOPERMONTE, e da empresa Café Minas Com. e Export. Ltda; b) dar parcial provimento para reverter as glosas efetuadas sobre (i) serviços prestados por Armazéns (maquinações, entrada, saída, rebenefício, ensaque, reensaques, pilha simples); (ii) sacarias (sacos de 60kg), contentores flexíveis e barbantes; (iii) materiais elétricos (bobina, contador, disjuntor, tomada, cabo flexível, reator elétrico, abraçadeiras), utilizados para geração de energia no Armazém, desde que observados os critérios de não ativação como bem do ativo imobilizado; (iv) gastos com limpeza do armazém; (v) serviços de manutenção de máquinas industriais, de assistência técnica, bem como a aquisição de peneiras, parafusos, correias, rolamento, combustíveis e demais peças de reposição (que não acrescem a vida útil do bem mantido superior a um ano); e (vi) despesas com máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica e c) dar provimento para reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco. Ainda no mérito, por maioria de votos, em: a) dar provimento para reverter a glosa sobre os gastos de segurança de armazém. Vencidos os Conselheiros Ramon Silva Cunha e Rafael Luiz Bueno da Cunha que negaram o creditamento sobre tais gastos. b) dar parcial provimento para reverter as glosas efetuadas sobre créditos relativos às aquisições de pessoas jurídicas denominadas “(Pseudo) Atacadistas”, excetuadas as aquisições realizadas das empresas DO GRÃO e V. Munaldi, em relação as quais devem ser mantidas as glosas. Vencido o conselheiro Ramon Silva Cunha que negou provimento nesse ponto. O Conselheiro Ramon Silva Cunha

manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deverá ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 114 do RICARF (Portaria M nº 1.634/2023).

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ramon Silva Cunha, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Renan Gomes Rego (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório da contribuição ao PIS decorrente do regime da não-cumulatividade, em operações de exportação, no período de 01/07/2007 a 30/09/2007, a título de ressarcimento (PER nº 21423.10767.301107.1.1.08-3360), no montante de R\$ 962.190,20, para fins de compensação.

A Autoridade Fiscal entendeu que a contribuinte não possuía o direito creditório no montante declarado, mas reconheceu o valor de R\$99.272,46, da seguinte forma:

PA	Crédito ME Reconhecido DRF
Jul/07	13.993,60
Ago/07	55.258,36
Set/07	30.020,50
Total	99.272,46

Reportado-se ao despacho decisório, cite-se os fundamentos para reconhecimento parcial do crédito, conforme abaixo transcrito:

“1) No que diz respeito às compras realizadas de cooperativas, em face das regras específicas, estabelecidas no artigo 15 da MP 2.158/2001, abaixo, foi necessário intimá-las para que informassem sua atividade social e quanto de sua receita foi excluída da tributação do Pis/Pasep e da Cofins, por ter sido repassada aos associados, finalidade precípua desse tipo de instituição.

.....

Considerando suas respostas, aquelas que excluíram das bases de cálculo das contribuições os valores repassados, tiveram seus créditos glosados na contribuinte, com exceção das cooperativas agropecuárias, as quais tiveram seus créditos convertidos em presumidos, conforme prevê o artigo 9º da Lei nº 10.925/2004.

2) Foram feitas aquisições de produtos com fim específico de exportação, as quais, por não estarem sujeitas à tributação na etapa anterior, foram excluídas da receita de exportação, tendo sido os créditos registrados integralmente glosados.

3) Foi adquirido café de empresas, discriminadas no mesmo Relatório Fiscal, cuja situação cadastral perante a RFB está registrada como inapta, suspensa, ou baixada.

Alguns dos motivos que levaram ao cancelamento dessas empresas são: inexistência de fato, ausência de apresentação da DIRPJ ou apresentadas com receita zerada, declaração de inatividade, etc. Todas as pessoas jurídicas mencionadas no relatório não recolheram, nos períodos em estudo, nenhum valor a título de Pis/Pasep e Cofins.

Tais indícios corroboram as notícias de irregularidades que emergem desse mercado, no que tange à obtenção de créditos ilícitos de Pis e de Cofins. Cumpre lembrar, por oportuno, diante da ocorrência já comprovada, de operações fictícias e fraudulentas, montadas para esse fim e tidas como de conhecimento comum por quem atua nesse ramo, que a RFB, em consequência de trabalho realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES na operação “Tempo de Colheita” e posteriormente em outra, denominada “Operação Robusta”, desta vez nos estados de Rondônia, Rio de Janeiro e Paraná, foi revelada sua fraude mais comum: as vendas de café, realizadas efetivamente por pessoas físicas, eram dissimuladas através da constituição de interpostas pessoas jurídicas, as quais, na verdade, atuam como “empresas laranjas” ou “noteiras”, de maneira a adequar suas operações ao disposto no artigo 3º, §3º da Lei nº 10.833/2003, gerando créditos de Pis e Cofins.

.....

Por conta desses fatos, a dedução mediana que se obtém, é que, nesse mercado, não se pode aceitar a alegação da “boa-fé” relacionada à compra de café de empresas sem aporte financeiro ou mesmo logístico, que amparem as grandes quantidades de mercadorias e de dinheiro envolvidas, já que segundo testemunhos, a fraude era de conhecimento geral. A doutrina nos ensina que a previsibilidade dos fatos está inserida nas circunstâncias em que ocorrem e deve ser centrada na objetividade. Assim, conhecedora do seu mercado, a contribuinte deve agir com

prudência, própria dos negócios vultosos e deve, ainda, assumir a responsabilidade de ter que diligenciar criteriosamente seus fornecedores, posto que a consequência legal constitui-se infração à legislação tributária.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sob o amparo dessa convicção, construída pela análise das divergências encontradas, e, ainda, ao abrigo do princípio da responsabilidade objetiva, estabelecida no artigo 136 do CTN, acima transcrito, resguardando sua responsabilidade funcional, a autoridade fiscal, responsável pelo diligenciamento do crédito, entendeu que, naqueles casos, expressamente listados no seu relatório, o crédito a ser concedido é o presumido, cuja previsão legal decorre do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Ressalte-se que a mudança na conceituação do crédito altera o dispositivo legal em que é inserido, cujo reflexo incide no seu montante e na sua utilização, ou seja: enquanto as compras feitas de pessoas jurídicas são remetidas ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, gerando um crédito à alíquota de 1,65% sobre a integralidade da fatura, o crédito presumido reduz-se a 35% do crédito básico e, a despeito da exportação das mercadorias, só dava direito, na época dos fatos, a descontar a própria contribuição, não podendo ser ressarcido ou compensado com outros tributos.

4) Por último, ainda de acordo com o Relatório Fiscal, foram glosados créditos obtidos sobre pagamentos efetuados a título de despesas com serviços de máquinas, seguro, entrada, saída, ensaque e outros, não consideradas insumos.

Desta forma, diante do acima exposto, foram feitos os ajustes de ofício, de forma a conformar os créditos com a Lei nº 10.637/2002 e alterações, restando, por conseguinte, crédito de Cofins, conforme abaixo demonstrado.”

Consta às fl.283/349, Termo de Verificação Fiscal que foi supedâneo para o despacho decisório com análise dos créditos do PIS para os períodos de apuração 01/2006 a 12/2007.

Cientificada em 29/10/2012, conforme AR de fl.350, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fl. 364 e ss. onde alega em síntese, que:

1. A contribuinte é uma empresa que tem como atividade predominante, o comércio, exportação, importação de café, benefício ou rebenefício de café. O que se busca no mercado é o produto (suas características). Não se fazem questionamentos acerca da propriedade (mas sim, sobre a regularidade das fornecedoras, por meio dos Cadastros Públicos, a saber, CNPJ e SINTEGRA), eis que as partes, comprador e vendedor, na quase totalidade das operações, são articulados por corretores, em razão da diversidade e multiplicidade de fornecedores, que apresentam uma amostra de café, para os quais se discute tino, preço e condições de entrega;

2. Não há contato pessoal entre comprador e vendedor. O simples fluxo de pagamentos (via Transferência Eletrônica Disponível “TED”, por exemplo) possibilita

a concretização da operação em segundos, após a aprovação das características do café adquirido;

3. Os corretores integram a cadeia produtiva do café como facilitadores da realização de negócios entre fornecedores e adquirentes, sem a necessidade de contato pessoal entre estes;

4. Primeiramente, houve cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a manifestante não teve oportunidade de participar da coleta de dados - apenas como colaboradora, ao permitir o acesso aos seus registros contábeis e documentação - e, muito menos, teve as condições necessárias de vista dos processos fiscais para apresentar sua defesa, antes da intimação da glosa dos créditos em questão;

5. A manifestante declara que não tem conhecimento das informações colacionadas no Termo de Verificação Fiscal, inclusive sobre as empresas que participaram das operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”;

6. As conclusões obtidas nessas fiscalizações externas, sem a participação ativa da manifestante em tais operações especiais foram estendidas a esta, sem que, no entanto, tivesse oportunidade de acesso aos dados coletados e manifestação a respeito do seu conteúdo, antes de ser intimada da respectiva glosa de créditos. Ou seja, em momento algum, a foi convocada a participar de qualquer procedimento administrativo incidental alusivo às pessoas jurídicas citadas;

7. Penalizar com base em dúvidas e incertezas, por fato de suposto conhecimento geral, é esquecer-se que tais trâmites obedecem ao necessário sigilo das informações. E passada esta premissa, seria necessário - no mínimo - a oportunidade da contribuinte ofertar sua devida defesa, já que os primados do contraditório e da ampla defesa não podem ser desprestigiados;

8. Como se verifica, as provas obtidas de fatos apurados nas operações “Tempo de Colheita” e “Robusta” e pelas diligências fiscais em várias cidades, não foram produzidas em processo envolvendo a manifestante como parte, e não observaram as formalidades estabelecidas em Lei, além da ausência de demonstração de causalidade entre o fato considerado como ilícito e a participação e/ou colaboração desta;

9. A consequência é a nulidade parcial do Despacho Decisório, na parte em que glosa os créditos fiscais integrais do PIS com base em fato e informações em diligências externas, em caráter de sigilo e sem a participação da interessada, com total preterição do seu direito de defesa. Nesse sentido, é clara a regra que prescreve o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (com redação semelhante ao artigo 12 do Decreto nº 7.574/11);

10. Caracterizada a preterição do direito de defesa através da supressão da garantia do devido processo legal no âmbito administrativo, sem a oportunidade da abertura do contraditório e da ampla defesa, antes da intimação da glosa dos créditos fiscais integrais, impõe-se o reconhecimento da nulidade parcial e a consequente desconstituição do Despacho Decisório e do Termo de Verificação Fiscal, na parte em que glosa os créditos da contribuição ao PIS, indicados para fins de compensação e ressarcimento em espécie;

11. Aplicando as considerações elencadas pela autoridade fiscal ao caso em litígio, verifica-se que a validade da glosa dos créditos da contribuição ao PIS pressupõe que as supostas diferenças apontadas no referido levantamento fiscal levem, inexoravelmente, à conclusão de que a manifestante teria conhecimento ou estava envolvida com a inaptdão dessas empresas. Caso não seja possível demonstrar, com segurança, o nexo de causalidade entre o resultado do levantamento fiscal, ou seja, as diferenças ali apontadas, e a acusação consubstanciada no Despacho Decisório, este deverá ser julgado improcedente por falta de provas;

12. O autor do procedimento fiscal desconsidera a legislação que protege o adquirente de boa-fé. Este não será prejudicado no caso de comprovar o pagamento do preço e o recebimento das mercadorias, vide o artigo 82 da Lei nº 9.430/96;

13. Inclusive, a manifestante ultrapassou as exigências legais. Na época(período de 2006 e 2007), foram adotadas todas as medidas de precauções nas negociações, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) através do site da RFB, bem como ao Cadastro do SINTEGRA, como medida preventiva para obter informações sobre a situação cadastral dessas empresas;

14. Ora, considerando que a manifestante, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, não goza de poder de polícia, exigir mais do que o acima exposto configura evidente abuso, para não dizer uma prática ilegal de transferência de atos privativos da Administração Pública aos particulares.

15. A fé pública dos documentos obtidos por via digital, emitidos pela Administração Pública, devem prevalecer e afastar qualquer indício duvidoso sobre as operações praticadas pelas empresas fornecedoras na época em que estava com CNPJ e SINTEGRA ativos (sem adentrar naquelas que ainda estão com os registros regulares);

16. A boa-fé deve ser adotada, a partir de um prudente exame das interpretações possíveis, tanto na ação administrativa, como no exame do contribuinte que demonstra o intuito de agir secundam legem no cumprimento das obrigações e deveres formais. O emprego da boa-fé é a maior evidência de efetividade dos princípios da moralidade (Administração Pública) e da dignidade da pessoa humana com conteúdo de segurança jurídica(contribuinte) no Direito Tributário;

17. O autor do procedimento fiscal tomou como referência, para a análise da legitimidade dos créditos fiscais do PIS, nas aquisições de café beneficiado grão cru de pessoas jurídicas, o início da produção de efeitos do artigo 9º da Lei nº 10.925/04;

18. Esta norma instituiu a regra de suspensão da exigibilidade do PIS/PASEP nas vendas de café in natura efetuados por cerealistas, pessoas jurídicas agropecuárias e sociedades cooperativas de produção agropecuária, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, produtoras de café cru beneficiado, na forma do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04. A regra da suspensão tornou-se obrigatória com a sua regulamentação pela Instrução Normativa da RFB nº 660, de 17 de julho de 2006, com vigência a partir de 04 de abril 2006;

19. Assim, para o período de 01 de janeiro de 2006 a 03 de abril de 2006, as aquisições de café cru beneficiado, de pessoas jurídicas cerealistas, pessoas

jurídicas agropecuárias e sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive, agroindustrial, são normatizadas pela regra geral constante no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02, com as vedações constantes no seu §2º, inciso II;

20. Conforme o Termo de Verificação Fiscal, as aquisições de café de sociedades cooperativas de produção agropecuárias, discriminadas na Tabela VII-a e as de produção agroindustrial da Tabela VII-e (fls. 48 e 52, respectivamente), com fundamento no artigo 3º, §2º, inciso II, da Lei nº 10.637/02, não geram crédito fiscal integral do PIS/PASEP em razão de terem excluído da base de cálculo as receitas decorrentes da comercialização e produção de café do associado, na forma do artigo 15 da MP nº 2.158/01, regulamentada pelo artigo 11 da IN da RFB nº 635/06;

21. Convém esclarecer que, segundo o critério adotado pelo autor do Relatório Fiscal (item 79, fl. 48), as sociedades cooperativas da Tabela VII-a (fls. 48) são classificadas como agropecuárias (e não agroindustriais), vez que exercem a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o seu beneficiamento, de acordo com a definição estabelecida pelo inciso III do § 1º, do artigo 3º da IN nº 660/06;

22. Ainda que a atividade exercida não seja fator para definição da tributação do PIS/PASEP até 03 de abril de 2006, essas sociedades cooperativas da Tabela VIIa(fl. 48) também realizaram o processo agroindustrial do café, isto é, exerceram as atividades cumulativas de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial;

23. Ao contrário que leva a crer o auditor fiscal, as sociedades cooperativas estão sujeitas ao pagamento da contribuição ao PIS, sendo-lhe permitidas algumas exclusões de valores da base de cálculo, a fim de impedir a dupla incidência sobre o cooperado;

24. O custo agregado ao produto café “cru” nada mais é do que os acréscimos realizados pela sociedade cooperativa no produto do cooperado. Esta é a base de cálculo para determinação do crédito do PIS, vedado a sua manutenção/utilização e, por conseguinte, é considerado pela sociedade cooperativa como custo ou despesa, e não crédito.

Neste sentido, seguindo a lógica do sistema cooperativo, a formação da base de cálculo sempre deverá “fechar” em zero, tendo em vista a operação matemática de Receita Bruta (da sociedade cooperativa) menos valor repassado ao cooperado/sobras líquidas/custo agregado. Isso justifica as informações “zeradas” do DACON, caso em que as operações com cooperados são as mais relevantes (e neste caso, justifica e se mostra coerente o adequado tratamento concedido);

25. Como a contribuinte em tela não é constituída sob a modalidade de sociedade cooperativa, não faz sentido invocar em suas operações termos próprios desta. Importa, tão somente, a informação clara e incontroversa de que a sociedade cooperativa não é imune/isenta, sendo-lhe reservada apenas o adequado tratamento relativamente a tais contribuições. Consequentemente, este custo ou despesa, na realidade, nada mais é do que o crédito básico da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, transferido para a manifestante;

26. Ao invés de analisar o DACON das sociedades cooperativas, bastaria que o autor do procedimento fiscal verificasse, efetivamente, se tais créditos foram utilizados pelas sociedades cooperativas por meio de ressarcimento em dinheiro, ou mesmo compensação dos créditos integrais com outros tributos administrados pela RFB, em atenção ao princípio da não-cumulatividade;

27. Portanto, a sociedade cooperativa de produção agropecuária, inclusive, agroindustrial, quando comercializar o produto café grão “cru”, no mercado interno, para a manifestante, transfere o total do crédito fiscal básico da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que não foi possível compensar e ressarcir em espécie nesta etapa da cadeia produtiva. Motivo pelo qual a transferência do crédito integral do PIS ao adquirente torna-se imperativa, a fim de garantir a plena efetividade do princípio constitucional da não-cumulatividade;

28. O autor do procedimento fiscal, para verificar a regularidade dos créditos integrais do PIS, após a vigência do artigo 9º da Lei nº 10.925/04, tomou como referência a atividade de produção exercida pelas fornecedoras sobre o café vendido à contribuinte. Este dispositivo legal tornou obrigatória a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, na saída de café in natura para pessoa jurídica tributada pelo lucro real, produtoras de café beneficiado grão cru (Código NCM 09.01), na forma do §6º artigo 8º da Lei nº 10.925/04. Mais especificamente, se, sobre o café vendido à manifestante, foram realizadas as atividades de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos e café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade de grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial;

29. Em relação às sociedades cooperativas de produção agropecuária da Tabela VII-b (fls. 49) e agroindustrial da Tabela VII-e (fls. 52), segundo sua classificação, considerou-se se a produção do café vendido à manifestante foi associado ou não associado, bem como se, com relação aos produtos adquiridos de associados, adotaram o critério de excluir da base de cálculo do PIS os valores decorrentes de atos cooperativos, previstos nos incisos I a V do artigo 15 da Medida Provisória 2.158-35/01;

30. A autoridade administrativa tributária classificou as pessoas jurídicas e sociedades cooperativas das tabelas VII-b e VII-d, fl. 49 e 50 do Relatório Fiscal, equivocadamente, como exercentes da atividade agropecuária e cerealista, uma vez que desconsiderou as informações constantes na nota fiscal, cujo preenchimento é de inteira responsabilidade do fornecedor;

31. As atividades operacionais da pessoa jurídica que exerce atividade rural, nos termos e condições da Lei nº 8.023/90, não se restringem somente ao cultivo do café para fornecer insumos, na condição de produto in natura, para as pessoas jurídicas agroindústrias;

32. Essas pessoas jurídicas podem também beneficiar o produto café, na forma do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04. Neste caso, o artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 257/02, prevê a necessidade de segregação dos seus resultados contábeis e fiscais, para fins de apuração do IRPJ e CSLL;

33. Prescreve o artigo 2º, §2º da IN SRF nº 660/06, que somente nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão da exigibilidade das contribuições

para o PIS/PASEP e da COFINS, é obrigatório constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, conforme art. 9º da Lei nº 10.925/04”:

34. O cumprimento dessa obrigação acessória pelo fornecedor é imprescindível para embasar a relação de confiança entre este e a contribuinte. Isso porque, inexistindo essa previsão na nota fiscal, ou até mesmo dispondo o contrário (“operação com incidência do PIS e da COFINS”), o fornecedor está indicando que vendeu café cru beneficiado, já submetido ao processo agroindustrial do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04. E, neste caso, de acordo com a legislação de regência, gera para o adquirente o crédito integral nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.637/02;

35. Diferentemente do alegado no Relatório Fiscal, as notas fiscais indicam que o café vendido à manifestante, foi submetido à atividade agroindustrial, prevista no parágrafo 6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04. Mais especificamente, atividades cumulativas de “padronizar”, “beneficiar”, “preparar” e “misturar” tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou “separar” por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial;

36. Não medindo esforços à busca da verdade material, a contribuinte solicitou às pessoas jurídicas fornecedoras, durante o exíguo prazo para a apresentação da presente Manifestação de Inconformidade, a comprovação do exercício cumulativo das atividades previstas no §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, sobre o café adquirido (9.01 NCM) em 2006 e 2007;

37. Para o fim de ratificar as informações constantes nas notas fiscais, colacionam-se, também, as declarações das sociedades cooperativas, no sentido de que as vendas de café em grão, em 2006 e 2007, foram realizadas com a incidência do PIS e da COFINS (sem o regime de suspensão);

38. Por todos - e absolutamente todos - os ângulos que se veja, não resta outra a conclusão senão a de que o café cru beneficiado, não só como forma de atender sua definição e padrões mínimos de comercialização, pressupõe, necessariamente, a prática anterior das atividades cumulativas constantes no §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04;

39. Logo, não só as sociedades cooperativas da tabela VII-e do relatório fiscal, mas também as pessoas jurídicas e sociedades cooperativas discriminadas na tabela VIIDJ b (fls. 49) e VII-d (fls. 50) do relatório fiscal, exerceram atividade agroindustrial no café, e, por via de consequência, possuem o direito ao crédito presumido do artigo 8º da Lei nº 10.925/04;

40. Segundo o autor do Relatório Fiscal (item XIV, fl.57), foram incluídas operações classificadas nos CFOP 7501 - Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação; e CFOP - 5502 -Remessa de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, com o fim específico de exportação (Vendas com fim específico de exportação), as quais, por não estarem sujeitas à tributação pelo PIS/PASEP e COFINS, na etapa anterior, foram excluídas da receita de exportação para efeito de cálculo do rateio de créditos. Novamente, equivoca-se;

41. A legislação tributária permite ao exportador, incluído na sistemática não-cumulativa do PIS, o direito à utilização dos créditos via compensação ou

ressarcimento, em espécie. Também consta desses dispositivos legais, que a empresa comercial exportadora, que tenha adquirido mercadorias, com fim específico de exportação, não poderá apurar créditos vinculados a essas aquisições. Logo, não podem ser apurados créditos integrais e, conseqüentemente, não há o que se falar em seu ressarcimento, em espécie, ou compensação;

42. Segundo a legislação de regência, para efeitos de cálculo do rateio de créditos fiscais, a relação percentual deve ser feita entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. Como as receitas auferidas pela manifestante estão sujeitas ao regime não-cumulativo da contribuição ao PIS, no montante da receita de exportação, deverão ser incluídas as operações classificadas no CFOP - 7501 -Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, e a CFOP 5502 -Remessa de mercadorias adquirida ou recebida de terceiros, com o fim específico de exportação. Assim, deverá ser restabelecida a glosa de créditos de exportação consignada na tabela do item 94, do Termo de Verificação Fiscal (fis. 59), com a respectiva alteração do percentual de rateio;

43. A autoridade fiscal glosou os créditos do PIS, sobre pagamentos efetuados à título de despesas com serviços de maquinações, seguro, entrada e saída, ensaque e outros (itens XI e XII do Termo de Verificação Fiscal), pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país e essenciais para a realização da função produtiva da manifestante, por entender que tais despesas não são insumos, na forma do §5º do artigo 66 da IN da SRF nº 247/2002, com redação dada pela IN nº 358/2003;

44. Essa interpretação restrita de insumos não merece prosperar;

45. Verifica-se que insumos, também denominados fatores de produção, transmutam-se em todos os custos diretos, indiretos e despesas suportadas pela empresa em seu processo produtivo, não havendo distinção entre os elementos que compõem ou não todo o procedimento de exercício da atividade econômica. Assim, os insumos, constituem-se nos fatores econômicos que participam da produção de determinada quantidade de bem ou serviço, tais como: o trabalho, a capacidade empresarial, as matérias- prima, os bens de capital, a energia consumida, entre outros;

46. O significado da palavra “insumo” utilizado na Lei nº 10.637/02, deve também estar de acordo com o respectivo critério material da hipótese de incidência do PIS não-cumulativo, qual seja, auferir faturamento/receita, decorrente da venda de bens e serviços;

47. Considerando a materialidade da regra matriz de incidência dessa contribuição, o conceito de insumos relaciona-se com a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte em decorrência da venda de bens e serviços, as quais, para serem obtidas, exigem que o contribuinte incorra em custos e despesas;

48. A jurisprudência administrativa redireciona seu entendimento e, neste sentido, toda entrada de insumos vinculada diretamente às atividades fins da empresa deverá gerar o direito ao crédito, a fim de se observar a não-cumulatividade da exação;

49. A melhor interpretação é no sentido de que os gastos, assim entendidos aqueles descritos nos itens X e XII do Termo de Verificação Fiscal (a exemplo de

maquinações, seguro, rebenefício, ensaque, reensaque, limpeza, portaria, vigilância, entre outros), ainda que não possam constituir prestação de serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação dos produtos destinados à venda, são essenciais para o funcionamento da cadeia produtiva do café, ou melhor, para o auferimento de receita da contribuinte. Portanto, são considerados insumos segundo o novo entendimento do CARF, seguindo da tendência do Poder Judiciário, a exemplo do julgamento prévio, ainda que parcial, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de REsp 1246317/MG, e do TRF da 4ª Região;

50. Afirma o autor do Relatório Fiscal (item XIII, fl. 56), que a quantia de R\$ 230.000,00 foi lançada em duplicidade, no mês de dezembro de 2006, tanto na rubrica “bens para revenda” como na rubrica “bens utilizados como insumos”, relativos à aquisição de sacaria;

51. Novamente, equivocava-se o auditor fiscal. Ao alegar a verdade dos fatos, o fisco deve comprovar as bases empíricas que lhe serviram de alicerce, demonstrando, no próprio Despacho Decisório, a existência de erros e omissões que justifiquem a penalização do contribuinte;

52. A percepção dos fatos, com base nos documentos apresentados, deveria ser imediata, evitando a referida glosa. Isto porque, os créditos fiscais não foram lançados em duplicidade. Eles aparecem na linha 02 da DACON - bens utilizados como insumos, uma única vez;

53. A Receita Federal do Brasil, depois de reformada a decisão, de acordo com a legislação de regência, deverá ressarcir todos os valores de créditos fiscais integrais da contribuição ao PIS, inclusive considerando a diferença em relação aos valores já reconhecidos (ainda pendentes de emissão de ordem de pagamento, na data de protocolo desta manifestação), atualizados pela Taxa SELIC não só como forma de corrigir os danos ocasionados com a sua mora mas também com o fim de evitar o enriquecimento sem causa;

54. Em caso de manutenção das glosas - os créditos presumidos do PIS, deverão ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com a interpretação do artigo 36 da Lei nº 12.058/09 (regulamentado pelo artigo 18 da IN RFB nº 977/09), consentânea com os princípios da não-cumulatividade e o da isonomia;

55. A referida norma deve ser interpretada sistematicamente com os princípios/regras constitucionais da não-cumulatividade (artigo 195, §12), desoneração das exportações (artigo 149, §2º, inciso I) e o da isonomia (artigo 150, inciso II);

56. A intenção do legislador, ao instituir o crédito presumido, foi de neutralizar o acúmulo do PIS/PASEP e da COFINS no preço dos agricultores. Quando a contribuinte adquire matéria-prima ou insumo/café de pessoa física, indiretamente, está pagando uma parcela dessas contribuições. Isso porque, o produtor rural pessoa física, mesmo não sendo contribuinte, paga o PIS quando incorre em despesas como energia elétrica, maquinários, aluguéis/arrendamento, entre

outros. Essa é a essência da não-cumulatividade prestigiada pela Constituição Federal de 1988;

57. A interpretação literal do artigo 8º da Lei nº 10.925/04 implica o seguinte problema: o exportador de produtos agropecuários, destinados à alimentação humana ou animal, em virtude da imunidade das exportações (artigo 149, §2º, inciso I da CF/88), acumula vultosos créditos presumidos sem possibilidade de utilização, ofendendo a regra constitucional da não cumulatividade (a contribuinte arca com tributo de responsabilidade dos agentes antecedentes da cadeia produtiva). Por via de consequência, ao não serem utilizados, tornam-se custos, contrariando a política nacional de não exportação de tributos;

58. Recentemente, o Tribunal Regional da 4ª Região, na Apelação Cível nº. 5003874-41.2010.404.7102, prestigiando os princípios da isonomia, não-cumulatividade e da desoneração das exportações, ao interpretar a “raiz” normativa do artigo 8º da Lei 10.925/04, com base na extensão de efeitos do artigo 36 da Lei nº 12.058/09, reconheceu o direito ao ressarcimento, em espécie, dos créditos presumidos do PIS/PASEP e da COFINS, aos produtores exportadores de carne equina destinada à alimentação humana;

59. Portanto, os créditos presumidos do PIS (somente em caso de manutenção da glosa - o que se admite somente para antecipar o pedido) devem ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com a interpretação do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, consentânea com os princípios da não-cumulatividade, desoneração das exportações e o da isonomia;

60. Ante o exposto, requer:

60.1. Nulidade do Despacho Decisório e do Termo de Verificação Fiscal, na parte em que glosa os créditos fiscais integrais, eis que configurada a preterição do direito de defesa;

60.2. Em caso contrário, a reforma do despacho face os fundamentos expostos;

60.3. A incidência da Taxa SELIC sobre todos os créditos fiscais do PIS, sejam aqueles já reconhecidos/deferidos, sejam aqueles objeto de glosa, desde a data do protocolo do pedido, por ultrapassar o prazo legal de 360 dias;

60.4. Caso seja mantida a glosa, seja reconhecido o direito ao ressarcimento, em espécie, do saldo de créditos presumidos;

60.5. Caso persistam dúvidas e incertezas seja o julgamento convertido em diligência para a realização de perícia e análise de documentos.

Inicialmente, o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada foi convertido em Diligência, mediante a Resolução desta 17ª Turma da DRJ/RJO – fl. 764/767, nos seguintes termos:

“Sendo assim, para evitar o cerceamento ao direito de defesa, proponho o retorno dos autos à Unidade de origem solicitando-se que seja verificado in loco, ou mesmo a partir de possível juntada de documentação extraída das citadas Operações, se:

1) os fornecedores de café ao interessado, incluídos aqueles mencionados na Tabela do Termo de Verificação Fiscal, encontram-se localizados, efetivamente, no endereço informado à Receita Federal do Brasil (RFB), constante do cadastro do CNPJ, e além disso, se possuem patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do objeto que se refere à venda de café, esclarecendo-se a suposta utilização de empresas “laranjas” pelo interessado como “intermediárias fictícias na compra de café dos produtores”;

2) seja anexado aos autos todo e qualquer outro elemento de prova que entenda cabível, a ser extraído dos processos administrativos acima citados, obtidos através das operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”.

Através da diligência em referência foram anexados os elementos de fl.772/2.317, sendo elaborada a Informação Fiscal de fl.2.318, onde consta textualmente:

“....

a) Quanto ao item “1”, foram anexados, nesta oportunidade e de forma consolidada, os elementos de prova que julgamos cabíveis, extraídos dos processos nºs 15586.000089/2011-17, 15586.720174/2011-97 e 16004.720665/2011-02. Os dados sujeitos a sigilo fiscal e a sigilo bancário das pessoas envolvidas foram suprimidos;

b) Quanto ao item “2”, cientificamos o contribuinte deste procedimento e entregamos cópia dos documentos em mídias digitais não regraváveis (dois Compact Disc - CD), conforme recibos de entrega de arquivos digitais (gerados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA) em anexo;

c) Ainda quanto ao item “2”, informamos ao contribuinte a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, conforme adiante manifestado.”

Após cientificada dos novos elementos trazidos aos autos, a contribuinte apresentou complementar a manifestação de inconformidade (fl.2.325 e ss.), elencando os seguintes pontos:

1. Ao anexar as autos mais de 1.500 folhas, a autoridade administrativa sequer conseguiu identificar os fornecedores da manifestante (objeto de acusação indeterminado). Inclusive, diversos os arquivos referem-se a operações realizadas, exclusivamente, no Estado de Rondônia;

2. Como já era esperado, a contribuinte não é citada nas extensas 1.500 folhas - prova suficiente para fortalecer as razões da manifestação de inconformidade, segundo as quais são conclusivas a respeito da estrita regularidade das operações de café, com o conseqüente aproveitamento do crédito fiscal da contribuição ao PIS e a COFINS;

3. Em resposta ao primeiro tópico da diligência determinada pela autoridade julgadora, a fiscalização limitou-se a juntar os elementos de prova que entendeu como cabíveis, num total de 11 arquivos (1.546 folhas). Porém, conforme será confirmado, os documentos sequer comprovam 2% das aquisições do período e, muito menos, fazem referências concretas e específicas aos fornecedores da requerente;

4. As operações de compra de café realizadas pela manifestante sequer se aproximam do tipo de café objeto das operações descritas nos 11 arquivos enviados pela Unidade de Origem. Inclusive, afirmar o contrário ("aquisição de café conilon", e não arábica) compromete a lisura e imagem mercadológica da contribuinte perante seus consumidores, ao afirmar que adquire um café de menor qualidade;

5. O mesmo se pode verificar em todas as passagens que colacionam notas fiscais: fl. 44 (item 1 do depoimento), fl. 62 (confirmação do pedido), fl. 102 (nota fiscal de "atacadista"), todas do arquivo "Documentos comprobatórios parte 7.PDF"; fl. 96 (nota fiscal de atacadista) e fl. 124 (nota fiscal de "atacadista" do arquivo "Documentos comprobatórios parte 10.PDF"; fl. 04 (nota fiscal de "atacadista" do arquivo "Documentos conitatórios parte II.PDF". Em algumas passagens (fl. 90 do arquivo "Documentos comprobatórios parte 10.PDF"), há referência ao café em coco (vulgo in natura), que é "o grão que não teve a sua casca retirada no processo de beneficiamento";

6. Por meio da espécie do café adquirida pela contribuinte (café em grão Arábica), é possível concluir pela inexistência de qualquer vinculação desta com os produtos das operações descritas nos documentos juntados pela Unidade de Origem;

7. Ainda que se possa aproveitar "partes" dos documentos - se não fossem descartados pelos argumentos "A" a "B" - apenas como força da argumentação -, foi possível identificar muitas passagens contendo "rasuras", sob a justificativa "dados sujeitos a sigilo fiscal" e a "sigilo bancário". Ocorre que tal fato compromete a leitura - e, neste ponto, revelam-se obstáculos à ampla defesa da contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por meio do Acórdão nº 12-83.072, de 20 de julho de 2016, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

Uso de Interposta Pessoa. Inexistência de Finalidade Comercial. Danº ao Erário. Caracterizado.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios

inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

Aquisições. Fim Específico de Exportação. Crédito. Vedado.

Empresas comerciais exportadoras se encontram legalmente impedidas de apurar créditos de PIS/Cofins vinculados à aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação, tampouco referentes a quaisquer encargos e despesas atinentes a tal exportação.

Regime da Não-Cumulatividade. Conceito de Insumo.

No regime não cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Cooperativa. Regime de Suspensão da exigibilidade. Obrigatoriedade.

A obrigatoriedade do regime de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, no âmbito da não-cumulatividade de PIS e Cofins, nas vendas da cooperativa agropecuária para a agroindústria, não se desqualifica pelo descumprimento de obrigações acessórias impostas às partes envolvidas nº negócio, havendo, por outro lado, o benefício fiscal do crédito presumido para o adquirente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

Nulidade

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Matéria não Impugnada

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada, salvo exceções legalmente previstas.

Diligência. Perícia. Desnecessária. Indeferimento

Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente Stockler Comercial e Exportadora Ltda. (atualmente denominada NKG STOCKLER LTDA.) interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

235. Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência dos fundamentos que levaram à improcedência da Manifestação de Inconformidade, requer-se:

A) Preliminarmente, a juntada dos documentos 02 a 06, em nome do princípio da verdade material;

B) A reforma do acórdão recorrido, em especial para reconhecer o direito:

B.1) ao crédito fiscal nas aquisições de pessoas jurídicas inaptas, suspensas, baixadas, declaradas após o período de aquisições, e; inclusive, com CNPJ ativo;

B.2) ao crédito fiscal integral em relação às aquisições de “café cru” de pessoas jurídicas [sociedades cooperativas], de produção agroindustrial, inclusive, agropecuárias e cerealistas, fornecedoras do período;

B.3) ao crédito fiscal integral em relação às aquisições de insumos;

B.4) à atualização monetária pela Taxa SELIC, com relação aos créditos da contribuição em destaque já deferidos (incontroversos), bem como dos créditos deferidos por ocasião da reforma da decisão ora recorrida, devendo-se suprir a omissão do acórdão recorrido;

B.5) à compensação com outros tributos administrados pela SRFB e/ou o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos reconhecidos e incontroversos, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº. 12.599, de 2012, devendo-se suprir a omissão do acórdão recorrido;

B.6) por precaução e, considerando a superficialidade e ausência da adequação do direito aos fatos do trimestre em questão, o deferimento da diligência/perícia em nome da busca incessante pela verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PRELIMINAR DE JUNTADA DE PROVAS EM SEDE RECURSAL

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente destaca que apresentou em sede de Manifestação de Inconformidade documentos, por amostragem, relativos aos anos que foram objeto de fiscalização (2006 e 2007). Todavia, considerando que a análise do v. acórdão recorrido foi restrita ao 3º Trimestre de 2007, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, a recorrente pugna pela juntada, em sede de Recurso Voluntário, dos documentos e informações que tratam especificamente do período em análise, de modo a corroborar suas alegações quanto ao período objeto dos autos.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que não há qualquer equívoco na apreciação do v. acórdão recorrido quanto à limitação temporal do objeto de análise. Tratando-se de pedido de ressarcimento/compensação relativo ao 3º trimestre de 2007, é exclusivamente este período que deve ser analisado pela DRJ, devendo os demais períodos serem apreciados nos seus respectivos processos.

Por outro lado, considerando que a recorrente apresentou, durante a fiscalização e na manifestação de inconformidade, documentos que corroboravam o direito creditório pleiteado, os quais foram apenas complementados, em sede de Recurso Voluntário, para abarcar todos os créditos relativos ao período, não vejo razão para negar a juntada de tais documentos, especialmente, tendo em vista que a recorrente jamais se desincumbiu do seu ônus de comprovar o direito creditório pleiteado, colacionando aos autos vasta documentação.

Frise-se que a apresentação de novos documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, quando se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora *a quo*, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de argumentos e documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle de legalidade do ato administrativo, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

Pelo exposto, voto por acolher a juntada dos documentos 02 a 06 do Recurso Voluntário, os quais passam a compor o julgamento da presente lide.

2 DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL INTEGRAL: AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS POSTERIORMENTE DECLARADAS INAPTAS/SUSPENSAS

Neste tópico do Recurso Voluntário, a recorrente contesta os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido para manter a glosa sobre os créditos relativos às aquisições de pessoas jurídicas posteriormente declaradas inaptas/suspensas, questionando, especialmente, a falta de provas de um esquema fraudulento de constituição de empresas visando vantagens tributárias indevidas e de que o contribuinte teria participado de algum modo desse esquema.

Para corroborar suas alegações, apresenta, em breve síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito:

19. Ao invés de justificar o inexplicável afastamento da boa fé da Recorrente, fruto de presunção legal (artigo 82 da Lei nº 9.430/96 e artigo 48 da Instrução Normativa RFB nº 748/07 – regulamentação vigente à época) e de todo conjunto probatório apresentado pela Recorrente, busca construir uma cortina de fumaça com base nas famigeradas Operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta, esquivando-se do embate jurídico da questão.

20. Recorre ao apelo dramático de números relacionados às investigações criminais realizadas no contexto das referidas operações, mencionando fornecedores investigados da Recorrente, na tentativa de vinculá-la a ilícitos cometidos por terceiros. Não pode haver dúvida: diferentemente de outros casos analisados por este E. CARF, a Recorrente nunca foi citada, investigada ou parte nas Operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta.

21. Basta notar que o acórdão recorrido não afasta os argumentos da Recorrente e tampouco responde à própria questão que levanta: há prova de que o contribuinte, ora autuado, participou de algum modo desse esquema?

22. O silêncio é eloquente e somente confirma aquilo que não requer esforço para ser notado: não há nenhum elemento que permita imputar a prática de fraude ou simulação à Recorrente, e nada do que é dito no acórdão tem aptidão para ser considerado o mais superficial indício de conduta típica e antijurídica que possa a ela ser atribuída.

23. De fato, o acórdão busca fundamento em considerações genéricas, em “presunções” questionáveis e em meras conjecturas. Conforme será exposto a seguir, tal expediente tenta conduzir à conclusão de que a Recorrente participou de esquema ilícito, sem, no entanto, que fosse feita qualquer análise detida dos fatos pertinentes a este caso ou das provas acerca da efetividade das operações de compra e de venda, bem como da boa-fé da Recorrente.

Ressalta que não é parte em nenhum dos processos mencionados pela fiscalização, bem como, não lhe é imputada qualquer uma das acusações neles aduzidas, destacando “não ser possível exigir que a Recorrente produza provas que atestem a existência real dos fornecedores considerados inidôneos pela fiscalização e pelo acórdão recorrido. Isso porque a Recorrente não

possui qualquer ingerência com relação a esses fornecedores, podendo apenas provar – como já o fez – que tomou todas as precauções necessárias para verificar a idoneidade dessas empresas à época em que realizaram negócios e que tais negócios foram realmente realizados”.

Neste sentido, reforça que, nos termos da legislação pátria, mantém-se o direito ao crédito do terceiro interessado, adquirente de mercadorias de entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada, quando comprovado o pagamento do preço respectivo e o recebimento das mercadorias.

Para reforçar sua boa-fé, destaca que manteve percentual considerável de suas aquisições de café de pessoas físicas, mesmo após a introdução da sistemática não-cumulativa, nos seguintes termos:

Conforme é possível verificar abaixo, desde 2002 e até 2009, as aquisições de pessoas físicas representam percentual estável do total de aquisições realizadas pela Recorrente. Com efeito, não se constata qualquer variação decorrente de alterações legislativas após a criação do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Confira-se:

Tabela1 - Percentuais das aquisições de pessoas físicas (2002-2010)				
Ano		P. Física	%	TOTAL
2002	RS	47.690.593,53	15,13%	RS 315.149.731,53
2003	RS	28.155.643,78	14,06%	RS 200.293.687,20
2004	RS	57.226.649,56	16,43%	RS 348.325.411,10
2005	RS	53.237.695,73	17,78%	RS 299.432.321,37
2006	RS	62.268.925,23	15,40%	RS 404.467.238,28
2007	RS	36.383.259,36	18,49%	RS 196.669.702,28
2008	RS	56.883.562,29	14,15%	RS 401.801.951,03
2009	RS	87.371.496,17	17,43%	RS 501.210.735,04
2010	RS	111.459.604,50	24,12%	RS 462.052.893,30

Fonte: elaboração própria.

36. Entre 2002 e 2004, a aquisição de mercadorias de pessoas físicas não gerava direito a crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que os artigos 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03 não possuíam previsão nesse sentido. Seguindo a lógica do acórdão recorrido, por que a Recorrente continuou adquirindo mercadorias de pessoas físicas nesse período se havia opção mais vantajosa (aquisição de pessoa jurídica)?

37. Se apenas a partir de 2004 (quando entrou em vigor a Lei nº 10.833/03) foi possível o creditamento de COFINS, cuja alíquota é substancialmente maior se comparada a da Contribuição para o PIS/PASEP, não seria esperado que a Recorrente aumentasse as aquisições de pessoas jurídicas e diminuísse as aquisições de pessoas físicas? Ora, se a partir de 2004 surgiu a perspectiva de obter mais créditos, por que não houve alteração na proporção de aquisições da Recorrente em relação aos anos anteriores?

38. Após a Lei nº 10.925/04, passou a ser possível apurar crédito equivalente a apenas 35% das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no regime não cumulativo (1,65% e 7,6%, respectivamente) caso a mercadoria fosse adquirida de pessoa física. Se o objetivo da Recorrente, no entendimento do acórdão recorrido, era obter a maior quantidade possível de créditos, por que houve aumento de aquisições de pessoas físicas em 2010?

39. Os questionamentos expostos acima evidenciam que as considerações genéricas nas quais se funda o acórdão não guardam relação com a Recorrente ou com os seus negócios. Em nada contribuem para fortalecer o entendimento da fiscalização, indicando, ao contrário, a fragilidade das suas acusações.

Para contestar o entendimento de que a ausência de armazéns, depósitos, funcionários e estrutura logística das fornecedoras evidentemente indicaria a existência de fraude e o conhecimento da adquirente, a recorrente apresenta as seguintes peculiaridades do mercado atacadista de café:

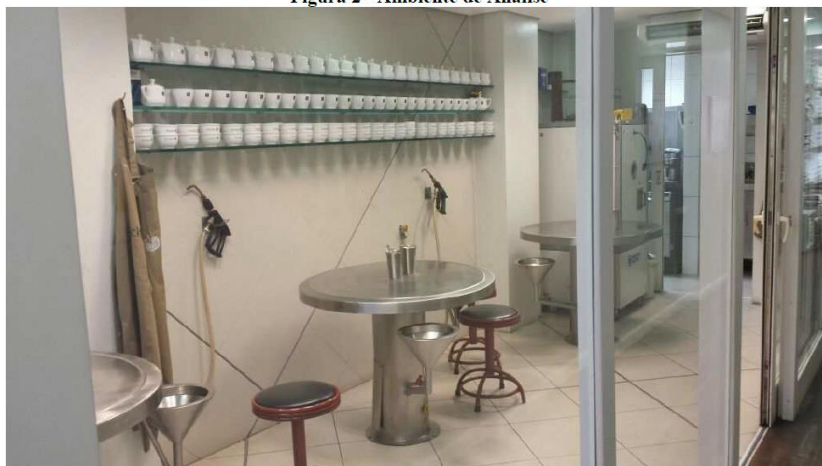
47. Em linhas gerais, aquisição do café tem início com a apresentação, pelo corretor, de amostra de café, como aquelas que constam na imagem abaixo:



Fonte: Arquivos da Recorrente

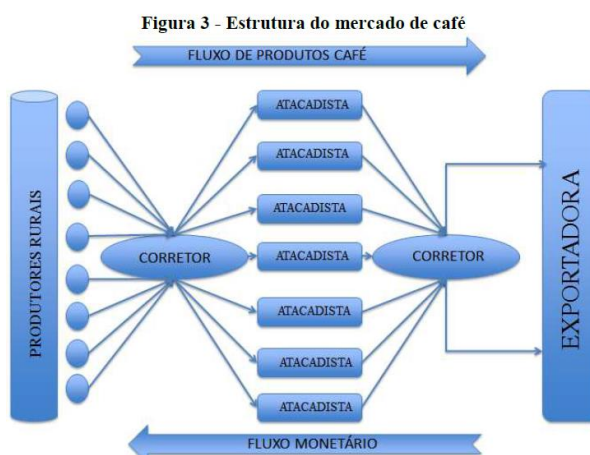
48. Após análise das características da amostra, o que ocorre em um dos ambientes indicados abaixo, o potencial adquirente realiza oferta e discute, com o próprio corretor, questões como preço e condições de entrega (Figura 2):

Figura 2 - Ambiente de Análise



Fonte: Arquivos da Recorrente

49. No caso de aprovação das características do café adquirido, o simples fluxo de pagamentos dos preços praticados pelo mercado (via Transferência Eletrônica Disponível “TED”, por exemplo) possibilita a concretização da operação em segundos. Ou seja, a compra e venda de café é articulada por corretores, sem que haja, na maior parte dos casos, contato efetivo entre fornecedores e adquirente. A título ilustrativo, a estrutura do mercado brasileiro de café pode ser retratada da seguinte forma:



Fonte: elaboração própria

50. Os comentários presentes no acórdão destoam da realidade do mercado brasileiro de café. O adquirente de café – a Recorrente, inclusive – decide pela compra ou não do café por meio de amostra apresentada pelo corretor. Não há efetivo contato com o fornecedor do café e, portanto, não há espaço para análises acerca da sua estrutura operacional, mas apenas para a verificação da sua regularidade perante a Receita Federal e as Secretarias Estaduais de Fazenda – medida esta adotada pela Recorrente.

51. E mesmo nos casos em que a compra e venda é negociada diretamente com fornecedores, o contato com o adquirente se dá em sala de prédio comercial, seguindo os mesmos moldes de seleção de amostras exposto acima. Como dito, para a concretização do negócio jurídico basta, tão somente, uma amostra de café e, obviamente, conta bancária junto às instituições financeiras.

Ressalta que “não existem provas, indícios ou presunções válidas que relacionem a Recorrente a suposto esquema ilícito, seja qual for a qualificação jurídica adota pelo acórdão recorrido(fraudulento, simulado ou dissimulado)”, apresentando os seguintes argumentos quanto às provas indicadas pela fiscalização e pelo v. acórdão recorrido:

[...] após resumir algumas das questões suscitadas na manifestação de inconformidade, o acórdão leva a crer que a Recorrente teria participado de “fraude, ou prejuízo (...) perpetrado contra o Erário”. Confira-se:

[...] A Inconformada alega que operou no sentido de não realizar operação de compra e venda de café com pessoas jurídicas que apresentassem irregularidades perante o CNPJ e o SINTEGRA, demonstrando zelo profissional e boa fé, dando a entender que nada tem a ver com qualquer fraude, ou prejuízo que as atacadistas, ente os quais alguns de seus fornecedores, tenham perpetrado contra o Erário. Não é bem assim, como se verá na sequência.

57. Em vista da passagem acima, pode parecer, numa primeira leitura, que o acórdão passaria a demonstrar, de forma clara e fundamentada, que a Recorrente participou do suposto esquema fraudulento. Não é isso, no entanto, que se observa.

58. Na verdade, o acórdão passa a expor informações colhidas em depoimentos de sócios e administradores de alguns dos fornecedores da Recorrente, prestados no contexto da Operação Colheita. A esse respeito, é necessário insistir em duas ponderações: (i) a Recorrente não é mencionada em nenhum depoimento; e (ii) os depoimentos transcritos no acórdão mencionam apenas cinco dos mais de dez mil fornecedores de café cru beneficiado cadastrados pela Recorrente.

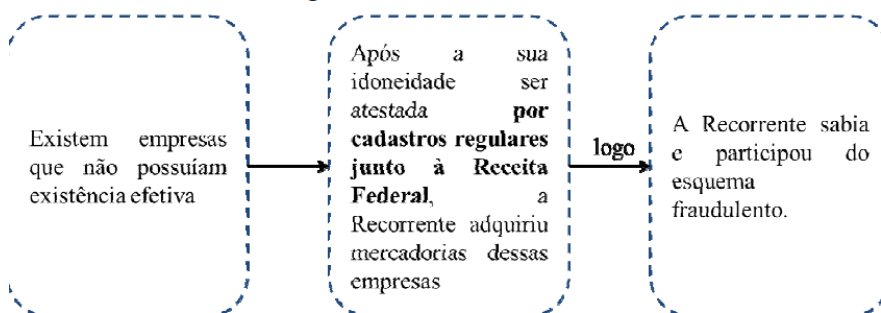
59. Ao longo de seis páginas, são narrados diversos indícios de fraude envolvendo empresas atacadistas de café. O acórdão destaca depoimento segundo o qual “as empresas compradoras de café, para os as quais o declarante atua como corretor de café, tem pleno conhecimento de que as empresas que constam nas notas fiscais como vendedoras de café são laranjas”.

60. Bastou que os depoimentos fossem reputados críveis para se concluir que a Recorrente participou do suposto esquema. De fato, são apenas essas considerações genéricas acerca de “empresas compradoras de café”, extraídas de depoimento, que embasam a conclusão pela existência de pacto simulatório do qual a Recorrente faça parte ou pela existência de dolo – elemento esse essencial à caracterização de fraude.

61. Aliás, dentre as diversas empresas mencionadas nesses depoimentos, nenhuma delas forneceu mercadorias à Recorrente durante o período analisado neste processo (3º trimestre de 2007). Mais uma amostra do descolamento do acórdão em relação aos fatos pertinentes à Recorrente.

62. A única contextualização da narrativa veiculada nos depoimentos em relação à Recorrente observada no acórdão é de que “várias empresas citadas foram ‘fornecedoras’ da contribuinte, ora inconformada”. Ou seja, o acórdão recorrido parece pautar-se no seguinte raciocínio:

Figura 4 – Técnica de raciocínio



Fonte: elaboração própria

63. O raciocínio exposto acima não sobrevive aos questionamentos mais básicos: qual é o nexo de causalidade entre o suposto esquema ilícito e a Recorrente? Por que o fato de a Recorrente, após adotar todas as precauções esperadas, adquirir mercadorias de certas empresas implica de forma tão evidente a sua participação em esquema fraudulento?

[...]

66. Da análise do acórdão, verifica-se que não existe fato (indício) cuja constatação necessariamente implica reconhecer que a Recorrente participou de fraudes ou de simulações - justamente porque a Recorrente nunca participou de negócios ilícitos. A acusação fiscal baseia-se no suposto “conhecimento geral acerca das fraudes”. A partir dessa “constatação”, o acórdão presume ser provável que a Recorrente também soubesse e tenha colaborado com as fraudes. Por mais simples que esse raciocínio possa parecer, a sua manutenção não é admitida pelas normas que regem o Estado Democrático de Direito.

Destaca que casos relacionados com as Operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta que já foram analisados por este E. CARF, sendo que, em certas ocasiões, concluiu-se que existiriam indícios da participação de alguns contribuintes em esquemas fraudulentos, todavia, no caso da recorrente, “[...] não se observam indícios semelhantes àqueles utilizados para

fundamentar o posicionamento do CARF nesses casos desfavoráveis aos contribuintes”. Para tanto, indica as seguintes distinções:

74. Nesses casos, a prática fraude ou de simulação (a depender da posição adotada pelo CARF na ocasião) por compradores de café ficou caracterizada por meio de depoimentos e provas documentais que indicavam, especifica e nominalmente, a participação e o papel desempenhado pela própria empresa, por seus sócios ou por seus funcionários, nos supostos esquemas ilícitos.

75. Tratando-se da Recorrente, por outro lado, não há qualquer menção nos depoimentos ou nos documentos relacionados às Operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta. O acórdão limita-se a descrever o “modus operandi” de supostos esquema fraudulentos, mas em momento algum é indicado o papel que a Recorrente teria desempenhado (e, muito menos, provas que fundamentem essa acusação).

No que se refere à efetividade das aquisições de mercadorias e à sua boa-fé, sustenta que adotou todas as precauções que lhe eram exigidas quanto à verificação da regularidades de seus fornecedores, ressaltando que, no período compreendido pela fiscalização, os fornecedores da recorrente encontravam-se em situação regular. Destaca, ainda, que a fiscalização não contesta as aquisições de café cru beneficiado pela recorrente, nem que os respectivos preços foram pagos aos fornecedores, sustentando que a ausência de dúvida quanto a estes fatos é relevante, por estarem cumpridos os dois requisitos objetivos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 para que documentos emitidos por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ seja declarada inapta pela Receita Federal produzam efeitos tributários em favor de terceiros.

Menciona também julgamentos deste e. CARF e o julgamento do REsp nº 1.148.444, em sede de Recurso Repetitivo, pelo C. STJ, em que foi reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de operações lastreadas em nota fiscal posteriormente declarada inidônea pelo adquirente de boa-fé, culminando na edição da Súmula 509 do STJ¹.

Ademais, ressalta que a fiscalização e o v. acórdão recorrido não realizaram a distinção entre fornecedores em situação regular e fornecedores alegadamente inidôneos, aplicando “a lógica de generalizar e “presumir” [...] para concluir que todos os fornecedores de café estavam envolvidos em fraudes ou simulações”. Diante disto, sustenta que “[...] o presente processo abrange fornecedores que permanecem regulares perante a Receita Federal do Brasil e em relação aos quais não paira dúvida sobre a sua existência efetiva”, destacando o seguinte:

106. Conforme indicado na Manifestação de Inconformidade (doc. 05), diversos fornecedores da Recorrente encontravam-se em situação regular perante a Receita Federal e as Secretarias Estaduais de Fazenda quando da intimação do

¹ É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.

Despacho Decisório. A título exemplificativo, cabe destaque aos seguintes fornecedores, cuja inscrição no CNPJ permanece regular até a presente data:

Quadro 3 - Fornecedores com o CNPJ Ativo

Empresa Atacadista/Fornecedora	CNPJ	Situação atual no CNPJ
Cafeeira São Sebastião Ltda	00.837.387/0001-35	Ativa
Ouro Verde Com. de Café Espera Feliz Ltda	05.027.039/0001-16	Ativa
Good Cup - Comércio De Café Ltda	06.035.261/0001-23	Ativa
Cafeeira Minuano Ltda - ME	07.139.565/0001-01	Ativa
Teixeiras Comércio de Café Ltda -	07.715.696/0001-81	Ativa

107. Tais fornecedores, a exemplo da Recorrente, não foram citados nas Operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta, e não há, por parte da fiscalização ou do acórdão recorrido, qualquer indicação específica a respeito da sua participação em esquemas ilícitos.

108. Tratando-se de aquisições de fornecedores cuja idoneidade não é questionada, isto é, que possuem inscrição atualmente ativa no CNPJ, não é possível a manutenção do acórdão recorrido.

[...]

111. Aos créditos decorrentes de aquisições envolvendo fornecedores inegavelmente idôneos não se aplicam as considerações genéricas do acórdão recorrido a respeito da consecução de fraudes, simulações ou dissimulações. De fato, não há argumento, “presunção” ou conjectura que afaste o direito da Recorrente nesses casos.

112. Ainda que alguns desses fornecedores tenham descumprido obrigações acessórias ou deixado de recolher as Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS no período em questão, essas circunstâncias não são hábeis a afastar o direito da Recorrente ao crédito integral.

[...]

114. Com efeito, entre o descumprimento de obrigações acessórias ou a pontual falta de recolhimento de tributo e a conclusão pela inexistência desses fornecedores e o seu propósito fraudulento, há um gigantesco abismo a ser transposto pela fiscalização, por meio de provas. Mas vejamos: passados nove anos do início da Operação Tempo de Colheita (em 2007), a regularidade e a existência efetiva desses fornecedores jamais foi questionada pelas autoridades fiscais.

115. Nesses casos, não há dúvida que os créditos integrais da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS são dotados de liquidez e certeza, razão pela qual o acórdão recorrido merece reparo, reconhecendo-se o direito creditório da Recorrente.

É o que passo a apreciar.

Por se tratar de questão eminentemente fático-probatória, cumpre transcrever os fundamentos expostos pelo v. acórdão recorrido para fundamentar a manutenção da glosa quanto às aquisições de fornecedores denominados “(Pseudo)Atacadistas”:

O primeiro ponto a ser ressaltado, quanto à auditoria-fiscal levada a cabo pelas autoridades da Receita Federal, é que este procedimento se insere ainda nas conseqüências da operação fiscal Tempo de Colheita, que teve por motivação, conforme afirmam, item 35 do TVF, os agentes do fisco, a discrepância vultosa entre valores financeiramente movimentados e valores declarados, no período 2003/2006, por empresas atacadistas de café em grão. A discrepância mencionada alcança a cifra de 3 bilhões de reais.

Dentre as empresas que mantinham regularmente divergência entre valores movimentados e valores declarados, e na maioria das vezes nem declarados, estão fornecedores da Stockler, ora Inconformada, e que dentre “36 empresas, 10(dez) constavam como domicílio fiscal a cidade de COLATINA-ES e movimentaram aproximadamente R\$1,3 bilhões, o que representa 43% (quarenta e três por cento) da movimentação financeira no período” (item 36 do TVF). Outro fato que mereceu destaque é que “do total de pessoas jurídicas diligenciadas mais da metade foi constituída a partir do ano de 2002 e tendo movimentação financeira expressiva e crescente a partir de 2003” (item 36 do TVF). Aquelas constituídas antes de 2002 também apresentavam “movimentação financeira expressiva e crescente a partir de 2003”(item 36 do TVF).

No quadro abaixo, estão apresentadas as datas da constituição de parte dos fornecedores da Stockler:

	Empresa Atacadista/Fornecedor	Constituída em
1	Comercial Agrícola Ponto Forte Ltda	04/04/2002
2	Do Grão Comércio e Exportação e Importação Ltda	22/10/2002
3	V & F Comercial Ltda	14/03/2003
4	V Munaldi - ME	08/12/2003
5	R. Araújo – Cafecol	29/09/2005
6	Agar Comércio Ltda	23/05/2002
7	Agrosanto Comércio de Cereais Ltda	07/03/2005
8	Séculos Comercio de Café Ltda	30/12/2002
9	Serra Azul Com. de Café Ltda	19/11/2002
10	Camargos Comércio de Café Ltda	18/12/2002
11	Nova Esperança Comércio de Café Ltda	24/11/2004
12	Enseada Comércio de Café e Sacaria Ltda	07/04/2004
13	Celba Comercial Importação e Exp.Ltda	28/11/1994
14	Conara Comércio e Transportes Ltda	14/03/2005
15	Comércio de Café Rio Grande Ltda	08/08/2002
16	Comercial de Café Arábica Ltda	16/04/2002

Desse conjunto de empresas apenas uma foi constituída antes de 2002. De 2002 em diante verifica-se uma explosão na formação de empresas atacadistas de Café, coincidência ou não, justamente no início do período da virada da legislação regente das contribuições do PIS e da Cofins, que passou, de modo geral, do regime cumulativo para o regime não-cumulativo.

[...]

Evidencia-se, então, que a aquisição da mercadoria da Pessoa Jurídica, ao invés da aquisição direta do produtor rural, embora, resulte para o adquirente creditamento integral, o seu custo de aquisição necessariamente será maior. De qualquer forma, a escolha por uma forma, ou outra, poderá fazer parte de um planejamento tributário, sem qualquer óbice legal. Por outro lado, situação bem diferente é aquela em que a pessoa jurídica atacadista introduz-se nesta cadeia sob os auspícios do adquirente, sob uma aparência de regularidade formal, apenas para gerar crédito para o adquirente, porque neste caso o procedimento só gera uma vantagem global apreciável, para ambos, se este atacadista não cumprir com ônus tributário que lhe será próprio. Tal situação nada tem de planejamento tributário, tratando-se de pura fraude fiscal. Elementos colhidos no âmbito das operações "Tempo de Colheita" e "Broca" lograram êxito na comprovação de um tal arranjo. Mais ainda, as provas dos autos militam a favor de que esta situação tenha de fato ocorrido também no caso em exame.

Deve-se notar, em primeiro lugar, que as pessoas jurídicas atacadistas, inclusive fornecedoras da contribuinte, ora Inconformada, muitas constituídas já em pleno regime da não-cumulatividade, estiveram, quase sempre, em situação irregular no período em que foram fiscalizadas, seja por omissão em relação as suas obrigações acessórias, seja em relação ao pagamento de tributos. O quadro abaixo resume tais informações, em relação a alguns dos fornecedores da Stockler:

	Empresa Atacadista/Fornecedora	Situação atual CNPJ	PIS/Cofins recolhidos de 2003 a 2010
1	Comercial Agrícola Ponto Forte Ltda	Inapta/inexistente de fato	ZERO
2	Do Grão Com. e Exp. e Importação Ltda	Baixada/inexistente de fato	ZERO
3	V & F Comercial Ltda	Baixada/inexistente de fato	ZERO
4	V Munaldi - ME	Baixada/ Inexistente de fato	ZERO
5	R Araujo - Cafecol Mercantil	Baixada/Inexistente de fato	ZERO
6	Agar Comércio Ltda	Inapta/Inexistente de fato	ZERO
	Agrosanto Comércio de Cereais Ltda	Baixada/Inexistente de fato	ZERO
	Séculos Comercio de Café Ltda	Inapta/Inexistente de fato	ZERO
	Serra Azul Com. De Café Ltda	Inapta/Inexistente de fato	ZERO
	Camargos Comércio de Café Ltda	Inapta/Inexistente de fato	ZERO
	Nova Esperança Comércio de Café Ltda	Inapta/Inexistente de fato	ZERO
	Enseada Comércio de Café e Sacaria Ltda	NULA/Vícios	ZERO
	Celba Comercial Importação e Exp Ltda	Inapta/Inexistente de fato	ZERO
	Conara Comércio e Transportes Ltda	Inapta/Inexistente de fato	ZERO
	Comércio de Café Rio Grande Ltda	ATIVA/Omissa	ZERO
	Comercial de Café Arábica Ltda	Inapta/inexistente de fato	ZERO

Outras empresas atacadistas, fornecedoras da Stockler, também se encontram em situação semelhante, declaradas inaptas, baixadas ou suspensas (vide TVF, item 32 e ss), todas com valores irrisórios (em geral, zerados) de recolhimento, embora com movimentação financeira apreciável, por exemplo, a Comercial Agrícola Ponto Forte Ltda vendeu mais 2,3 milhões para Stockler e chegou a movimentar mais de 440 milhões (de 2005/2007), mas nada recolheu a título de PIS/Cofins (na verdade, de qualquer tributo).

A este quadro de incompatibilidade entre volume financeiro movimentado e total de tributos recolhidos, acrescentado de situação de omissão e inatividade declarada, junta-se mais um fato, em relação aos atacadistas investigados (muitos fornecedores da contribuinte), constatado em diligências nas empresas. Nenhuma das empresas diligenciadas possui armazéns ou depósitos, nenhum funcionário contratado e, nenhuma estrutura logística (item 39 do TVF). Ora, tudo que se espera de uma empresa atacadista de café é, justamente, a existência de uma estrutura que a capacite movimentar grandes volumes de café.

Ofende, portanto, a qualquer limite de razoabilidade a inexistência de depósitos, funcionários e logística, encontrando, ao invés disso, escritórios estabelecidos em pequenas salas comerciais alugadas e acomodações acanhadas.

Tudo indica até aqui que as autodenominadas “atacadistas” são empresas de fachadas, que se prestaram a uma simulação/dissimulação de uma operação de compra e venda de café, pois movimentavam grandes somas financeiramente, mas não tinham como operar com as mercadorias. Além do fato de ter, como se viu, uma existência fantasmagórica do ponto de vista da tributação, descumprindo obrigações acessórias e também a principal, consistente em pagar tributo. É cedo, porém, enunciar esta hipótese como provada, embora seja inegável sua plausibilidade.

A Inconformada alega que operou no sentido de não realizar operação de compra e venda de café com pessoas jurídicas que apresentassem irregularidades perante o CNPJ e o SINTEGRA, demonstrando zelo profissional e boa fé, dando a entender que nada tem a ver com qualquer fraude, ou prejuízo que as atacadistas, ente os quais alguns de seus fornecedores, tenham perpetrado contra o Erário. Não é bem assim, como se verá na seqüência.

Antônio Gava, inicialmente sócio e depois administrador da Colúmbia -uma das investigadas no âmbito da operação Tempo de Colheita -, no depoimento que se encontra completo nos autos, do qual a contribuinte teve ciência após a Resolução, corrobora a tese da Auditoria Fiscal de modo expresse, e, sem peias ou meias palavras, esclarece o modus operandi das empresas envolvidas:

Que a Colúmbia funciona como recebedora da nota fiscal do produtor e emissora da nota fiscal de saída, que vai para o real proprietário do café, ou melhor, o verdadeiro comprador de café;

O real comprador de café adquire o produto do produtor rural por intermédio de corretores de café;

Que os compradores de café efetuam depósitos nas contas correntes da Colúmbia, e esta efetiva o pagamento aos produtores rurais.

(gn)

Fato notável é que Colúmbia, Do Grão (fornecedora da Stockler), Acácia e L&L funcionam na mesma cidade (Colatina), na mesma rua e no mesmo prédio, e ainda têm a companhia de mais três empresas fiscalizadas na mesma operação: JC Bins, Stange's Corretagem e a V Munaldi – ME (fornecedora da Stockler). Fato apenas curioso não se tratassem de “atacadistas de café”, atividade que por sua própria natureza exige espaço, funcionários e logística sofisticada.

Quanto a esta última empresa citada V Munaldi – ME, o depoimento de seu titular de direito Vilson Munaldi é definitivo quanto à constituição viciada de empresas, valendo neste momento ser parcialmente reproduzido:

Que no período de 17/09/02 a 31/03/05 o declarante ficou desempregado e passou a fazer pequenos trabalhos temporários (biscates);

Que no período em que ficou desempregado o declarante foi procurado pelo Sr.

Adelson Munaldi, contador, para a abertura de uma pessoa jurídica em nome do declarante;

Que foi constituída a firma individual V Munaldi – ME em nome do declarante, que passou a figurar como titular da referida empresa, sendo que o verdadeiro proprietário é o Sr. Altair Braz Alves (...)

Que para figurar como titular da firma individual ALTAIR se comprometeu com o declarante a lhe proporcionar uma renda mensal no valor de um salário mínimo

(gn)

O Sr. Altair Braz Alves confirmou o depoimento de Vilson Munaldi, admitindo ser o verdadeiro proprietário da V Munaldi – ME, embora figurasse o nome daquele nesta condição. Mais esclarecedor ainda é o depoimento de Altair quanto ao modus operandi da engrenagem que vai se revelando como esquema fraudulento para vender notas fiscais e simular elo na cadeia produtiva inexistente, tendo por fim último gerar fictícios créditos de PIS/Cofins no regime da não-cumulatividade. Observe-se diretamente alguns pontos da declaração:

“13) Que a empresa V. MUNALDI-ME nunca foi atacadista de café; que sequer atuou no seguimento de compra e venda de café;

14) Que a V.MUNALDI-ME foi criada unicamente com o objetivo de fornecer notas fiscais para os verdadeiros compradores (destinatários finais) de café; que o adquiriam diretamente dos produtores rurais;

15) Que a V.MUNALDI-ME recebia a nota fiscal do produtor rural por intermédio de um Office-boy do verdadeiro comprador de café, e, em seguida, emitia uma nota fiscal de entrada, e na, mesma data, emitia uma nota fiscal de saída para o verdadeiro comprador de café;

16) Que, em regra, antes de receber a via original da nota fiscal do produtor rural, a própria empresa compradora do café encaminhava, via fax, a referida nota à V.MUNALDI-ME, para fins de emissão de notas fiscais de entrada e de saída;

17) Que, em regra, as notas fiscais de entrada e de saída da V.MUNALDI-ME eram emitidas na mesma data da nota fiscal do produtor rural;

.....”

O citado depoimento estabelece os seguintes pontos cruciais. Afirma que a empresa V Munaldi – ME nunca foi atacadista, nem mesmo sequer atuou no seguimento de compra e venda de café, pois, a empresa foi criada unicamente para fornecer notas fiscais para os verdadeiros compradores de café, que adquiriam a mercadoria diretamente dos produtores rurais. Neste sentido, ao receber a nota fiscal do produtor rural por intermédio de office-boy do verdadeiro comprador, emitia Nota Fiscal de Entrada, e, na mesma data, emitia nota fiscal de saída para o verdadeiro comprador. Afirma ainda Altair que a operação real de compra e venda se dava diretamente entre o comprador final e o produtor rural, funcionando a sua empresa como repassadora de recursos financeiros dos compradores para os produtores rurais. Nesta linha, afirma que nunca teve qualquer contato com os produtores rurais, no que tange às operações descritas nas notas.

Decorre logicamente, do que fora dito até agora, que a Empresa V Munaldi – ME não era remunerada mediante lucro resultante da atividade de compra e venda, porque não realizava tais atividades, mas recebia comissão pelo fornecimento de notas fiscais, conforme admitira Sr. Altair, que precisou o valor na faixa de R\$0,35 a R\$0,50 por saca de café (item 23, do depoimento), pagos pelos verdadeiros compradores, entre os quais a Stockler.

O papel desempenhado pelas “atacadistas” é descrito por uma delas, a citada Do Grão em Carta-Resposta à intimação da Receita Federal:

Os créditos financeiros transitados nas contas bancárias da Sociedade Fiscalizada são na verdade dos terceiros que remetiam as quantias para as contas da Fiscalizada. A Fiscalizada sempre funcionou, em verdade como agente de intermediação na compra e venda do café entre os produtores rurais e os destinatários finais do grão; quais sejam, torrefadores, indústrias, exportadores, etc.

Ainda na resposta à intimação da autoridade fiscal, a empresa Do Grão confirma os indícios, inclusive o de participação dos compradores na fraude, ao afirmar que em alguns casos, nem mesmo procuravam o vendedor/produtor, pois “o comprador (seja indústria, exportador ou corretora), depois de fazer a negociação direta com o produtor ou com a corretora de mercado futuro”, apenas informava à Fiscalizada que iria “precisar de seus serviços, quais sejam receber a Nota do Produtor, receber o dinheiro, pagar o produtor e emitir Nota Fiscal de Venda/Viagem”. Afirma também que os recursos transitados pela conta da Fiscalizada são dos compradores do café, sejam estes corretores futuros, indústrias torrefadores, atacadistas ou exportadores. Afirma que os sócios da Fiscalizada são simples corretores que se transformaram em pessoa jurídica por imposição dos compradores:

Os sócios e/ou gestores da fiscalizada, na realidade e em verdade são e sempre foram agentes de comércio (corretores de café), sendo por imposição do mercado (empresas que atuam do mesmo modo que a fiscalizada) transformada em pessoas jurídicas, para continuar ganhando pelo serviço prestado e sujeitando-se a situações com a presente fiscalização por exigência e imposição dos compradores, posto que esta seja a única forma de sobreviver em sua atividade comercial.(fl. 207)

A remuneração de tais atacadistas não se dava mediante lucro nas transações de compra e venda como usualmente acontece, mas se referia a uma espécie de “comissão” por saca de café guiada com suas notas fiscais: “A fiscalizada, na realidade, por seu trabalho, retêm em seu proveito quantia financeira que variava entre R\$0,15 (quinze centavos) e R\$0,30 (trinta centavos) + CPMF por saca de café operada”.

O depoimento dos sócios da Do Grão – corroborado por outros sócios de outras empresas participantes da simulação - denuncia a fraude, confirma seu modus operandi, e, ainda, demonstra a participação efetiva dos compradores, entre os quais está a contribuinte, ora inconformada. Não se trata de depoimento qualquer, mas dos próprios fornecedores da contribuinte.

Em outro depoimento, agora de Alexandre Pancieri, sócio da Do Grão, encontra-se apoio para a hipótese de uma ação coordenada no sentido de fraudar a Fazenda Nacional. O apoio desta vez vem no sentido de esclarecer outro aspecto da situação sob suspeita: a de que as empresas (ou pelo menos algumas delas) eram previamente montadas, não nasciam de um acordo livre das vontades dos sócios para atuar na mercado, mas eram engendradas por terceiros interessados:

Que a Do Grão foi constituída tendo como sócios o declarante e o Sr. Ricardo Vieira dos Anjos; que o declarante não sabe informar quem é o Sr. Ricardo Vieira dos Anjos; que a constituição da Do Grão foi feita a pedido de Sr. Luiz Fernando Mattede, sendo que não houve por parte do declarante qualquer aporte de capital na Do grão; (...) (gn)

Destacamos aqui duas afirmações do sócio da Empresa Do Grão, cujo quadro societário compunha-se de apenas dois sócios (1) O Sr Alexandre não conhecia o outro sócio; e (2) A empresa fora criada “a pedido” do Sr. Luiz Fernando Mattede.

A Empresa Do Grão, dessa forma constituída, movimentou milhões, entre 2003/2006, mas não recolheu absolutamente nada aos cofres públicos a título de tributo, no período de 2003/2009. Porém, toda a estrutura empresarial da Do Grão restringe-se a um pequena sala em Colatina.

Vale notar que o Sr. Luiz Fernando Mattede Tomazi, citado no depoimento de Alexandre Pancieri, era um dos administradores da Do Grão, exercendo a função mediante procuração. Foi também um dos sócios fundadores da Acácia Comércio e Exportação Ltda, o outro era Flávio Tardin Faria, que, aliás, era o outro administrador da Do Grão. A Acácia Comércio e Exportação Ltda apresentou recolhimento nulo entre 2003/2009.

Os produtores rurais confirmam a existência de um negócio fictício, situado entre real vendedor (produtor rural) e real comprador (indústria e exportador), proporcionado pelo “atacadista”, seja exemplo o depoimento do produtor rural Jarbas Alexandre Nicoli, a descrição detalhada torna inteiramente plausível a hipótese de uma intermediação fictícia com a participação ativa dos reais adquirentes (indústrias e exportadores):

1) Que o declarante informou que é produtor de café na região de Jaguaré, com uma produção anual média em torno de 10.000 (dez mil) sacas, sendo a mesma em parceria/meação;

2) Que o declarante afirmou que a comercialização de seu café, produzido em meação, é feita por intermédio de corretores localizados em Colatina;

3) Que Paulo Zache, Junior Preti (RP COMISSARIA) e Fernando Alvarenga(CASA DO CAFE) são corretores de café em Colatina e que com quem o declarante, preponderantemente, mantém contato para a venda do café;

4) Que o declarante afirmou nunca ter negociado pessoalmente com a COLÚMBIA, (...) V. MUNALDI (...) ACÁCIA, DO GRÃO;

(...)6) Que o declarante afirmou que os corretores acima citados, por intermédio de FAX, repassavam o nome da empresa que deveria constar na nota fiscal do produtor rural;

7) Que o declarante afirmou que nunca pagou qualquer tipo de remuneração ou valor de corretagem para os corretores acima citados;

(...)

10) Que a partir de 2003, ainda por intermédio de corretores de café da região de Colatina, o declarante não mais conseguia vender sua produção diretamente para exportadores e indústrias, sendo o declarante orientado pelos mesmos corretores a guiar seu café em nome de outras pessoas tais como: COLUMBIA e V. MUNALDI;

(...)

12) Que os corretores informavam ao declarante que as notas fiscais de produtor rural seriam trocadas quando o motorista chegasse nas redondezas de Colatina, que preferencialmente se dava em um posto de gasolina; que neste momento o próprio motorista ligava para determinado número de telefone, fornecido pelo corretor, comunicando a sua chegada a fim de possibilitar o recebimento da nota fiscal para o local onde o café era descarregado; (gn).

Claro está que as empresas fornecedoras da empresa, ora autuada, tais como Do Grão, V. Munaldi e outras arroladas nestes autos, não operam no mercado de compra-venda de café, mas atuam em outro 'mercado', a saber, 'mercado de compra-venda de nota fiscal'. Esta conclusão sobejamente demonstrada por farto suporte documental presente nos autos, é constantemente ratificada nos depoimentos dos próprios sócios das "atacadistas", como já visto. Tais Empresas funcionam como 'laranjas', na terminologia empregada nº meio, como se registra no depoimento dos corretores. Por exemplo, em seu depoimento Devanir Fernandes dos Santos afirmou que as empresas compradoras de café, para os quais o declarante atua como corretor de café, tem pleno conhecimento de que as empresas que constam nas notas fiscais como vendedoras de café são laranjas:

1) Que o declarante afirmou que exerce a atividade de corretor de café há cerca de 23 anos; que o declarante é originário de Maringá - PARANÁ/PR; que já está estabelecido no Espírito Santo há cerca de 05 anos; que é proprietário da CORRETORA CRISTAL BRASIL;

2) Que afirmou que quando chegou ao Estado do ES para trabalhar o declarante já tinha conhecimento da existência das empresas COLUMBIA, ACÁDIA, COMETA, CAFEIRA SÃO JOSÉ, PORTO VELHO, NOVA BRASÍLIA, DANÚBIO CAFÉ, AGROSANTO; SÉRGIO LOCATELLI ME;

(...)

5) Que o declarante afirmou que as empresas exportadoras e indústrias, compradoras de café, para as quais o declarante atua como corretor de café, têm pleno conhecimento de que as empresas que constam nas notas fiscais como vendedoras de café são LARANJAS;

(...)

9) Que o declarante afirmou que a relutância dos exportadores e indústrias em adquirir o café das pessoas físicas (produtores rurais) decorre da alteração da sistemática de tributação do PIS/COFINS introduzida pela não-cumulatividade dessas contribuições;

10) Que, como prevenção, os exportadores e indústrias passaram a exigir que na CONFIRMAÇÃO DE NEGÓCIO, documento utilizado pelos corretores, passasse a constar a orientação de que as notas fiscais teriam que conter a indicação de que a

operação estava sujeita à incidência do PIS/COFINS; que essa indicação é utilizada por essas empresas como argumento de que a operação na qual foi utilizada empresa laranja é uma operação real e que lhe dá direito para se creditar dessas contribuições;

11) Que o declarante afirmou que a única precaução dessas empresas com relação às LARANJAS é a consulta ao SINTEGRA para verificar a situação cadastral.

(...)

Noutro depoimento - de outro corretor – João Carlos de Abreu Zampier - , o declarante afirma que houve uma fase em que o produtor rural guiava diretamente o café para as exportadoras e indústrias e recebia diretamente o pagamento, mas depois estas empresas passaram exigir que o café fosse descarregado nelas com nota fiscal de pessoa jurídica, um intermediário. Denomina tais intermediários como empresas laranjas, cuja finalidade é vender nota fiscal:

6) Que o declarante se recorda que o café negociado com as pessoas citadas -nº item anterior (produtor rural ou pequeno comerciante do interior) foram guiados por meio de notas fiscais emitidas em nome da COLUMBIA, ACÁDIA, V MUNALDI, L & L, R ARAÚJO - CAFECOL, NOVA BRASÍLIA, CAFEEIRA SÃO JOSÉ, e outras que o declarante não se recorda no momento; e que o declarante informa que não efetuou nenhuma negociação direta com essas empresas nem tampouco tem conhecimento dos seus respectivos sócios;

(...)

12) Que o declarante afirmou que o 'mercado de café' se prostituiu porque alguns corretores começaram a negociar café dispensando a cobrança da comissão de corretagem, e devido ao aparecimento de empresas laranjas que entraram no mercado de café vendendo nota fiscal para ganhar um percentual sobre as vendas de café;

Outras declarações de produtores rurais esclarecem pontos adicionais e confirmam alguns já sublinhados por corretores. É o caso do depoimento do produtor rural José Carlos Vassuler:

1) Que o declarante é produtor rural na região de Santa Maria de Jetibá e possui em conjunto com o seu irmão, Sr. Silvério Vassuler, o VASSULER ARMAZÉNS GERAIS;

2) Que o declarante afirmou que o armazém VASSULER beneficia e armazena café de terceiros;

3) Que os produtores rurais procuram o declarante e seu irmão para que estes negociem o café desses produtores, que em troca recebem recursos a título de comissão;

4) Que o declarante, juntamente com seu irmão, conhecem o Sr. Julio Cesar Mattede, Sr. Fernando Mattede e Sr. Flávio Tardim, todos da DO GRÃO;

5) Que o declarante atua na intermediação do café que é guiado em nome da DO GRÃO;

6) Que inicialmente os pagamentos aos produtores rurais eram . efetuados por intermédio do Sr Julio Cesar Mattede, Sr. Fernando Mattede e Sr. Flávio Tardim, todos da DO GRÃO;

7) Que em 2006, para facilitar o pagamento aos produtores rurais, o Sr. Julio Cesar Mattede, Sr. Fernando Mattede e Sr. Flávio Tardim, todos da DO GRÃO, propuseram ao irmão do declarante, Sr. Silvério Vassuler, a abertura de conta corrente em nome da DO GRÃO no município de Santa Leopoldina; que a conta corrente nº 11.543.543 em nome da DO GRÃO foi aberta e movimentada junto ao BANESTES por meio de procuração;

8) Que os depósitos efetuados na conta corrente nº 11.543.543 são provenientes da venda do café dos produtores rurais e são utilizados para pagamento aos mesmos produtores rurais, frete e comissão do declarante e de seu irmão;

9) Que o declarante afirmou que os depósitos efetuados na citada conta corrente eram originários das empresas onde o café era descarregado;

(...)

Importante destacar que várias empresas citadas foram “fornecedoras” da contribuinte, ora inconformada. Observe-se os elementos de um esquema que vai desde a exigência “de que as notas fiscais contivessem a indicação de que a operação estava sujeita à incidência do PIS/COFINS”; apenas para servir de “argumento de que a operação na qual foi utilizada empresa laranja é uma operação real”; à consulta ao SINTEGRA como precaução e até a abertura de contas em nome do “laranja”, movimentada por outros.

Exceto se é admitida a teoria conspiratória, onde “atacadistas”, corretores do ramo e produtores rurais de café conspiram com o único propósito de prejudicar as grandes empresas exportadoras e industriais, a participação destas (exportadoras e indústrias) na montagem e uso da cadeia simulatória é inconteste, inclusive porque auferem as maiores vantagens. Diante da convergência irresistível dos depoimentos de personagens, que atuam com funções distintas na cadeia produtiva, a teoria conspiratória revela-se mera fantasia.

Finalmente, a inconformada menciona que não há liame algum entre a recorrente e algumas empresas atacadistas, seus fornecedores, assim, os créditos derivados das aquisições destas empresas não poderiam ser glosados. Alega que se os seus fornecedores deixaram de recolher tributos ou apresentaram declarações falsas não cabe a esta qualquer responsabilidade. No entanto, a alegação não procede porquanto a caracterização daqueles fornecedores como empresa atacadista sem capacidade operacional, com existência fantasmagórica do ponto vista fiscal, mas com movimento apreciável de recursos restou incontroverso nos autos (v. TVF). Além disso, encontram-se bem definidas como empresas criadas com o propósito de vender nota fiscal, não com o propósito de comercializar café, logo, não seria crível – contrariando o que afirma seus próprios sócios e administradores – que teria vendido café somente para a contribuinte, ora inconformada.

Uma vez confessado pelas próprias “atacadistas”, fornecedoras da contribuinte, que não vendiam café, mas apenas forneciam nota fiscal para uma operação eufemisticamente chamada de “guiar o café”, conclui-se que a correspondente compra do café pela contribuinte não passa de simples arranjo documental com vistas a vantagens tributárias ilícitas. Em suma, se não houve a venda conforme confessado – por quem podia confessar –tampouco poderia ter havido a compra, a contrario sensu, estar-se ia diante de fenômeno único no mundo jurídico, onde uma compra não se conecta com sua contraparte lógica, a venda.

O simples fato de que “comprou, pagou e recebeu a mercadoria”, o que seria suficiente para garantir o crédito de PIS/Cofins, na forma do parágrafo único do art. 82, da Lei nº 9.430/96, não é eficaz, porquanto a Fiscalização investiga resposta a outra questão: “de quem?”. E as provas dos autos direcionam para a resposta de que “comprou, pagou e recebeu a mercadoria” de produtor rural (pessoa física), não de pessoa jurídica, no que pese as notas fiscais tenham sido construídas para mascarar a realidade, fazendo nelas constar “empresas” sem qualquer vínculo com o mercado de café, mas criadas para participar de um estratagema de ataque à Fazenda Nacional.

Por outro lado, não prevalece aqui o entendimento (extraído do Acórdão nº. 13-26.325 - DRJ/RJII 5ª T, de 10-09-09), citado pela Inconformada, verbis: “é irrelevante ter havido, ou não, o pagamento de fato, no elo anterior da cadeia. E caso não tenha havido declaração e/ou pagamento quando a lei assim o impõe, as medidas cabíveis devem ser tomadas contra o contribuinte faltoso”. Pois, as glosas não se fundam meramente na falta de pagamento das contribuições no elo anterior da cadeia da não-cumulatividade, mas sob o argumento de inexistência dos negócios a que se relacionam.

A Contribuinte, ora Inconformada, “negociou” inclusive com empresa que sequer foi localizada em seu domicílio fiscal, isto é, não existe no local declarado à Receita: Ex. TAVARES COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA (137 mil em compras), COMERCIAL SÃO LOURENÇO LTDA (171 mil em compras) (TVF, item 28 e ss).

No quadro probatório assentado tem-se ainda por irrelevantes as alegações da inconformada quanto à inexistência de declaração de inidoneidade/inaptidão das empresas fornecedoras; ao tempo em que efetuou as transações, ou de que não fora observado o disposto no art. 82 da Lei nº 9.430/96; de que tomou o cuidado de verificar a regularidade das empresas fornecedoras no CNPJ ou Sintegra. As alegações são irrelevantes porque independentemente da declaração de inaptidão, em ato oficial adequado emitido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a documentação fiscal pode ser considerada como tributariamente ineficaz, quando comprovado não ter havido a transação a que se refere, permitindo concluir que os documentos apresentados mascaram uma aquisição fictícia de mercadorias, impondo-se afastar a faculdade de a interessada calcular crédito de PIS/Cofins na incidência não-cumulativa. Enfim, a alegação da contribuinte de que não é possível concluir que teve conhecimento da prática

ilícita de fornecedores não prevalece diante da prova reunida pela Autoridade Fiscal.

[...]

Assim, considerando os fatos descritos, e sustentados por conjunto probatório robusto constante dos autos, é imperativo concluir que as 'compras' efetuadas pelo contribuinte, ora impugnante, de pessoas jurídicas artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária no contexto da não-cumulatividade do PIS/Cofins, além de simular negócios de fato inexistentes para dissimular o negócio real entre o produtor rural/pessoa física e o contribuinte autuado, constituíram-se em fatos enquadráveis na hipótese do art. 72 cc art. 73 da Lei nº 4.702/64, acima citados.

A análise exposta nos itens anteriores rejeita peremptoriamente qualquer alegação de planejamento tributário, pois demonstra que o Contribuinte utilizou-se de pessoas jurídicas de existência fantasmagórica, a fim de interpor elo fictício na cadeia produtiva e, assim, escapar do pagamento de tributo de sua responsabilidade, por meio de compensação de créditos inexistentes de fato.

A recorrente genericamente alega o absurdo de glosas inexplicadas, a saber, aquelas para as compras realizadas nas empresas nas quais a fiscalização não indicou qualquer elemento delituoso, sendo que as mesmas continuam ATIVAS até a presente oportunidade. Na verdade, a recorrente não aponta especificamente qualquer glosa inexplicada, afirma apenas que alguns dos fornecedores estariam ainda na condição de ativa no CNPJ. No entanto, tais empresas ativas permanecem em contínua inadimplência em relação a obrigações acessória e principal, sem declarar receitas ou recolher PIS/Cofins. A Fiscalização listou todas as empresas fornecedoras que teriam negociado com a contribuinte/recorrente nas planilhas do TVF a partir do item 32. No contexto aqui demarcado é irrelevante ter havido, ou não, o pagamento, de fato, no elo anterior da cadeia, ou se o fornecedor ainda não fora declarado inapto ou se o contribuinte recebera a mercadoria, pois, como demonstrado o resultado da investigação empreendida assentou ter havido sistemático travestimento nos negócios da Empresa.

Cumprido destacar, inicialmente, que nos filiamos ao entendimento de que inexistindo qualquer comprovação de fraude, simulação ou conluio por parte da recorrente, e estando previsto em lei que a comprovação da efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias permite a manutenção dos efeitos tributários, em favor de terceiros, de documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta, deve ser reconhecido o crédito pleiteado, quando comprovado, através das provas constantes dos autos, o cumprimento dos requisitos legais.

Compartilhamos o receio de legitimar a apropriação de créditos obtidos por meios irregulares, todavia, excetuadas as aquisições das empresas DO GRÃO e V. Munaldi - em relação às quais a fiscalização conseguiu demonstrar, a partir de depoimentos dos sócios das empresas e de

produtores rurais, que tais empresas funcionavam como meras fornecedoras de notas fiscais, com o conhecimento das adquirentes - as demais glosas estão fundamentadas em irregularidades apuradas apenas em face das empresas fornecedoras, sem qualquer investigação mais aprofundada para o fim de comprovar eventual conluio ou participação da recorrente nas fraudes apontadas, existindo mera presunção de que a recorrente teria conhecimento das práticas perpetradas por aquelas, e generalizações realizadas com base nas fraudes perpetradas por outras fornecedoras.

Neste sentido, não tendo sido afastada a boa-fé da recorrente em relação a tais aquisições, merece destaque a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça, que demonstra o alinhamento do entendimento ora manifestado com a jurisprudência judicial, ao dispor que: “É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.

Da mesma forma, com o devido acatamento, não merece subsistir o entendimento de que a suposta ausência de contrapartida, ou seja, do recolhimento dos tributos na operação anterior, poderia gerar a glosa dos créditos pleiteados, uma vez que o direito ao crédito surge em razão da ocorrência da operação anterior e da previsão legal de aproveitamento do respectivo crédito, inexistindo qualquer condicionamento ao efetivo cumprimento da legislação tributária pelo sujeito passivo da operação antecedente.

Ressalte-se que o condicionamento do direito ao crédito ao efetivo recolhimento dos tributos na operação anterior configura ônus desproporcional e, até mesmo, impraticável, aos adquirentes, que teriam que fiscalizar o cumprimento da legislação tributária por todos os seus fornecedores, criando indesejável e ilegal óbice a concretização do princípio da não-cumulatividade.

Cumprido destacar que as irregularidades apontadas deram suporte às glosas efetuadas pela fiscalização em diversos pedidos de ressarcimento/compensação formulados pela recorrente, inclusive, em relação ao período de 01/04/2007 a 30/06/2007 (COFINS) e 01/10/2007 a 31/12/2007, as quais foram objeto de análise pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, no julgamento dos PAFs nº 10845.720048/2010-30 e 10845.720050/2010-17, nos quais aquela C. Turma decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa dos créditos sobre as aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, inativas, suspensas e/ ou baixadas no cadastro da RFB, nos termos do voto vencedor da i. Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, abaixo reproduzido, o qual adoto também como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

As glosas dos créditos básicos de COFINS tiveram como fundamento a simulação de operações de compra de café de produtores rurais (pessoas físicas), mediante a utilização de pessoas jurídicas fictícias e/ou criadas com o fim específico de simular as compras como se fossem destas, com vistas a gerar créditos artificialmente da contribuição.

Entretanto, cabe à fiscalização trazer aos autos provas robustas da ciência e participação da Recorrente no esquema fraudulento.

Entendo pelos elementos dos autos, que não há prova de que a Recorrente tinha conhecimento de que as empresas das quais adquiriu o café funcionavam apenas de fachada e emitiram notas fiscais falsas, tampouco logrou êxito a fiscalização em demonstrar que o contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, dolosamente, para fins de geração de créditos inexistentes.

A fraude tributária é a violação intencional da norma jurídica tributária, sendo imprescindível a existência do dolo, que é a intenção de empregar expediente ardiloso para “mascarar” a ocorrência do fato jurídico-tributário.

Não há que se presumir o dolo. A fraude atribuída à empresa é matéria totalmente vinculada à produção de prova pela autoridade administrativa (ônus da fiscalização), nos termos do art. 373, do CPC/15.

Então, considerando a estrita legalidade, tipicidade tributária, motivação do lançamento tributário, devido processo legal e ampla defesa, diante da gravidade da fraude imputada à Recorrente, a falta de provas de participação no esquema da fraude do café deve implicar no restabelecimento do crédito integral, motivo pelo qual a glosa ser revertida.

Ademais, no caso em comento, as operações de aquisição dos insumos efetivamente ocorreram (com o pagamento do preço de mercado) e os bens ingressaram no seu estabelecimento, o que lhe garante a manutenção dos créditos integrais.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas das aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, inativas, suspensas e/ou baixadas no cadastro da RFB.

Por pertinente, reproduzo também a ementa do v. acórdão nº 3301-011.806:

PESSOAS JURÍDICAS INATIVAS, INAPTAS, BAIXADAS. OPERAÇÕES. SIMULAÇÕES. CRÉDITOS. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação pela fiscalização de que o contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, dolosamente, para fins de geração de créditos inexistentes, deve implicar no restabelecimento do crédito integral.

(Processo nº 10845.720048/2010-30; Acórdão nº 3301-011.806; Redatora Designada Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Sessão de 28/09/2022).

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF, relativos a outros contribuinte:

ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA.

Inexistindo nos autos elementos, ainda que indiciários, de que atos ou negócios jurídicos com as fornecedoras emitentes das notas fiscais glosadas tenham sido

praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou que demonstrassem que o contribuinte estava plenamente ciente de que estava comprando o café de empresas consideradas “de fachada”, simulando aquisições de pessoas jurídicas, para se aproveitar do creditamento integral, quando na realidade o eram de pessoas físicas, apenas com direito ao crédito presumido, admite-se o desconto de créditos nos casos em que o adquirente de bens comprovar a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens.

(Processo nº 13656.720273/2010-91; Acórdão nº 3401-010.478; Rel. Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Sessão de 14/12/2021).

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.

Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.

(Processo nº 10845.003528/2004-94; Acórdão nº 3201-003.650; Redatora Designada Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário; sessão de 18/04/2018)

Frise-se que, em relação às aquisições das empresas DO GRÃO e V. Munaldi, a fiscalização conseguiu demonstrar, a partir de depoimentos dos sócios das empresas e de produtores rurais, que tais empresas funcionavam como meras fornecedoras de notas fiscais, com o conhecimento das adquirentes, o que corrobora a participação da adquirente na fraude perpetrada, abalando a higidez do direito creditório pleiteado, sendo de rigor a manutenção da glosa quanto aos referidos créditos.

Diante disto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas efetuadas sobre créditos relativos às aquisições de pessoas jurídicas denominadas “(Pseudo)Atacadistas”, excetuadas as aquisições realizadas das empresas DO GRÃO e V. Munaldi, em relação as quais devem ser mantidas as glosas.

3 DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL INTEGRAL: AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS [SOCIEDADES COOPERATIVAS]

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal que embasa o Despacho Decisório ora combatido, a fiscalização (i) reclassificou créditos integrais para presumidos, relativos à aquisições de cooperativas de produção, cerealistas e empresas que exercem atividade agropecuária; e (ii) glosou integralmente os créditos apropriados sobre aquisições de cooperativas agroindustriais, uma vez que tais fornecedores “[...] *excluíram da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP os valores repassados aos seus associados ou pagos aos seus fornecedores,*

enquadrando-as dessa forma na vedação imposta pelo § 2º do art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03”.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

[...] a glosa dos créditos integrais contabilizados pelo contribuinte sobre as compras de cooperativa agropecuária ou de produção e de cerealistas, sujeitas ao obrigatório regime de suspensão, deve ser mantida, cabíveis, porém, créditos presumidos conforme apurados pela Fiscalização.

A Fiscalização considera, em relação às cooperativas agroindustriais, (assim como, até 03/04/06, em relação às cooperativas de produção, cerealistas e agropecuárias), porque excluíram da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP os valores repassados aos seus associados ou pagos aos seus fornecedores, conforme informado por estas mesmas cooperativas (fornecedoras da contribuinte), que incidiram na vedação imposta pelo § 2º do art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, motivo pelo qual os créditos foram objeto de glosa total. A Inconformada argumenta, entre outros, que "o instituto da exclusão da base de cálculo não se confunde com os institutos da suspensão, isenção, alíquota zero e não-incidência".

Ora, em razão do disposto no inciso II, do § 2º, do art. 3º da Lei 10.637/2002 (e Lei nº 10.833/03), já acima citado, a vedação incide em qualquer hipótese de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, o que explica a expressão na seqüência "inclusive no caso de isenção" é o propósito de explicitar uma das hipóteses. O legislador não optou por listar todos os casos.

[...]

Assim, tendo em vista as respostas das cooperativas às fls. 4296/4402 (PAF nº 15983.720107/2012-71) - vide, e.g., a declaração da COCAPIL (fl. 4346) onde atesta que "a cooperativa exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS os permissivos legais do artigo 15 da MP 2.158" - e ainda o que dispõe o art. 15 da MP nº 2.158, acima citado, considera-se haver razão suficiente para manter a glosa também neste caso, pois, a exclusão da base de cálculo dos valores repassados implica não sujeição ao pagamento da contribuição. Dessa forma, restam prejudicados outros argumentos em relação ao ponto.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, sustentando, com base na Solução de Consulta COSIT nº. 65/14 e no Parecer CAT/PGFN nº 1.425/14, que as aquisições das sociedades cooperativas, que realizam o exercício cumulativo das atividades do § 6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04, geram o direito aos créditos fiscais integrais, sendo que *“a faculdade da sociedade cooperativa em excluir valores da base de cálculo não impede a tomada de crédito integral pelo adquirente”*.

Tece, ainda, considerações sobre a cadeia produtiva do café a ser exportado, sobre a tributação das cooperativas e dos cooperados, e sobre a sistemática não-cumulativa das

contribuições ao PIS e da COFINS, para defender que “[...] o aproveitamento do crédito integral da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pela Recorrente, é indispensável para concretizar o princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 195, §12, CF/8834), bem como o princípio da desoneração das exportações (artigo 149, §2º, inciso I, CF/8835)”.

No que se refere às aquisições de café de sociedades cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas agropecuárias e cerealistas, em relação às quais a fiscalização e o v. acórdão recorrido entenderam que tais operações estariam sujeitas ao regime obrigatório de suspensão das contribuições, dando direito apenas à apropriação de créditos presumidos pelo adquirente, nos termos do artigo 9º, incisos I e III da Lei nº 10.925, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

5.3.1 Da Superficialidade na classificação das pessoas jurídicas e as sociedades de produção agropecuária: As informações constantes na notas fiscais como meio de prova

160. A decisão recorrida manteve a classificação das fornecedoras, resultado da diligência da Fiscalização em Santos (SP), em GRUPO 1 (sociedades cooperativas de produção agropecuária) e GRUPO 2 (sociedade cooperativa de produção agroindustrial). Ocorre, porém, que, com relação às do primeiro grupo, a fiscalização em Santos, acompanhada pela decisão recorrida, desconsiderou as informações constantes nas notas fiscais, inclusive declarações no sentido de que exerceram as atividades do §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04, juntadas por amostragem, na ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade.

161. Conforme a seguir analisado, as notas fiscais de aquisição emitidas pelas sociedade cooperativas de produção agropecuária e pelas pessoas jurídicas agropecuárias e cerealistas, indicam que o café vendido à Recorrente foi submetido à atividade agroindustrial, prevista no parágrafo 6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04. Mais especificamente, sobre o café adquirido foram realizadas as atividades cumulativas de “padronizar”, “beneficiar”, “preparar” e “misturar” tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou “separar” por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

162. A emissão das notas fiscais seguiu a orientação do artigo 2º, §2º da IN SRF nº. 660/06, segundo o qual, somente nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão da exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS é obrigatório constar a expressão “venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, conforme art. 9º da Lei nº 10.925/04”. O cumprimento dessa obrigação acessória pelo fornecedor é imprescindível para embasar a relação de confiança entre este e a Recorrente.

163. Isso porque, inexistindo essa previsão na nota fiscal, ou até mesmo dispondo o contrário (“operação com incidência do PIS/PASEP e da COFINS”), presume-se que o fornecedor vendeu café em grão cru, já submetido ao processo agroindustrial do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, sujeitando-se à incidência das contribuições sociais.

[...]

166. Com isso, não resta outra conclusão senão a de que o julgador “invalidou” as provas lícitas, colhidas durante o período de fiscalização, principalmente ao não analisar as informações constantes na nota fiscal de aquisição, notadamente a omissão de que a saída foi suspensa, ratificada, em algumas notas fiscais, pela expressão “operação sujeita a PIS/COFINS”, em nítido confronto com a jurisprudência deste e. CARF.

5.3.2 Das sociedades cooperativas de produção agropecuária, que exerceram atividade agroindustrial conforme prova constante nos autos

167. Conforme quadro a seguir, confirma-se a superficialidade da fiscalização, ao enquadrar, equivocadamente, as sociedades cooperativas em agropecuárias, quando, na realidade, as notas fiscais evidenciam o contrário, ou seja, que realizaram a atividade agroindustrial do §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04:

[...]

168. Com maiores detalhes, ratificando a superficialidade da classificação com relação às sociedades cooperativas do GRUPO 1, verificam-se os seguintes detalhes, com relação ao período objeto deste recurso:

a. COOPERCAM – COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE CAMPOS GERAIS E CAMPO DO MEIO LTDA (item 5 do Quadro 6): na resposta da intimação, a cooperativa afirma que realizou as atividades cumulativas do §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, sobre o café vendido a Recorrente durante o período fiscalizado(3ºTRI2007)²;

b. COAGRIL - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAÍ LTDA (nº. 3 do Quadro 6), sequer existe resposta à intimação nos autos. Esta cooperativa, inclusive, já foi classificada como exercente de atividade agroindustrial em outro processo da própria Recorrente em período muito próximo ao fiscalizado:

Figura nº. 7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO - SEFIS

Processo comprot 15983.720.175/2014-00

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Identificação da Ordem:	
Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810600/2012/00949-6	
Objeto da Ação:	
Tributos: PIS e Cofins - Créditos Decorrentes da Não Cumulatividade – Exportação	
Período: 07/2004 a 12/2004; 07/2005 a 12/2005; 01/2008 a 06/2010	
Obs.: o período de 07/2005 a 12/2005 se refere somente ao PIS	
Contribuinte:	
Razão Social	CNPJ
STOCKLER COM L E EXPORTADORA LTDA.	61.620.753/0001-94

² Cf. fl. 10 do arquivo digital “15983720107201271_04296_04343_DOCUMENTOSDIVERSOSOUTROS.

77. As demais cooperativas informaram que o café comercializado sofreu os processos agroindustriais **cumulativos** de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (*blend*) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. A seguir relacionamos as cooperativas que se enquadraram nessa situação (GRUPO 2):

CNPJ raiz	RAZAO SOCIAL
25.266.685	COOP DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS LTDA – COCATREL
18.780.254	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BOA ESPERANCA LTDA
78.956.968	COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COCARI
45.236.791	COOPERCITRUS – COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
04.948.765	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MINAS LTDA.
19.508.639	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE CASSIA LTDA
19.424.159	COOP.REGIONAL DOS CAFEICULTORES DO VALE DO RIO VERDE LTDA – COCARIVE
24.490.401	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
09.613.047	COOP. DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.
25.863.341	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA
52.046.927	COOP. DOS CAF. DA REG. DE MARÍLIA
20.499.489	COOP. AGRÍC. DE UNAI LTDA.
19.445.733	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE CARMO DO PARANAIBA LTDA

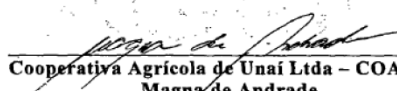
169. Ainda com relação à Cooperativa Agrícola de Unai (COAGRIL), foi desconsiderada a declaração juntada nos autos do processo³:

Figura nº. 8

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a Cooperativa Agrícola de Unai Ltda. (COAGRIL), com sede na Rodovia BR 251 KM 59, inscrita no CNPJ. Sob o nº 20.499.489/0001-03, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, fornecidos à STOCKLER COML. E EXPORTADORA LTDA (CNPJ sob o nº. 61.620.753/0012-47), no período de 08/2007, exerceu, cumulativamente, as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (*blend*) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, nos termos do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (com as alterações da Lei nº. 11.051, de 2004).

Unai – MG, 04 de outubro de 2012


Cooperativa Agrícola de Unai Ltda – COAGRIL
Magna de Andrade
Procuradora

170. Ademais, não é demais recordar o conteúdo das notas fiscais de aquisição de cooperativas classificadas como de produção agroindustrial (GRUPO 2):

³ Cf. fl. 4 do arquivo digital 10845720053201042_00700_00706_DOCUMENTOSCOMPROBATORIOS-OUTROS.

Quadro 7 – Conteúdo das notas fiscais de aquisição das sociedades cooperativas agroindustriais

Fornecedor	NF	Descrição do Produto	Info. Complementares
MINASUL	37777 37894 38649	Café beneficiado cru em grão, tipo 7, bebida dura, bica corrida.	não informação/omissão de que a saída foi suspensão
EXPOCACCER	185522	Café beneficiado cru não descafeinado em grão arábica, peneira bica corrida, tipo 5/6, bebida dura, safra 2007/2008.	não informação/omissão de que a saída foi suspensão
COCATREL	48362 48885	Café beneficiado em grão cru, não descafeinado, arábica, COB 6/7, Bica Corrida, Safra 2007 e 2008.	"saída sem suspensão do PIS/COFINS, conforme artigo 9º da Lei nº 10.925, de 2004
COCAPEC	0519339	Café beneficiado cru, não descafeinado em grão arábica inferior a COB 6, sem descrição de peneira, bebida dura ou dura riada.	"saída sem suspensão do PIS/COFINS, conforme artigo 9º da Lei nº 10.925, de 2004"
CAPEBE	126993 128507	Café beneficiado.	Café trabalhado conf. Artigo 8º, parag. 6º, da Lei nº 10.925, de 2004, saída sem suspensão do PIS/COFINS, conforme artigo 9º da Lei nº 10.925, de 2004, com alteração da Lei nº 11.051/2004"

Fonte: elaboração própria

171. Veja que as informações constantes nas notas fiscais das sociedades cooperativas classificadas como de produção agropecuária do GRUPO 1 são semelhantes, senão equivalentes às das sociedades cooperativas, classificadas como de produção agroindustrial do GRUPO 2. Por exemplo, na nota fiscal da CAPEBE nº 126993 (GRUPO 2) consta a descrição "café beneficiado", seguidas das seguintes informações complementares "operação sujeita a incidência do PIS e COFINS e não sujeita a suspensão, nos termos do art. 9º da Lei nº. 10.925, de 2004, com alteração posterior da Lei nº. 11.051/04".

172. Em suma, os quadros demonstram que, no corpo das notas fiscais de entrada, está consignado, em sua ampla maioria, que as correspondentes operações estão sujeitas à incidência do PIS/PASEP e da COFINS, e ainda, que as citadas transações não se subsumem à suspensão das referidas contribuições prevista no artigo 9º da Lei nº. 10.925/04, alterado pela Lei nº. 11.051/04.

173. Por todos - e absolutamente todos - os ângulos que se analisa, não resta outra a conclusão senão a de que o café cru beneficiado, não só como forma de atender sua definição e padrões mínimos de comercialização no mercado externo, pressupõe, necessariamente, a prática anterior das atividades cumulativas constantes no §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04, não merecendo respaldo – e diga-se, confiança – a classificação proposta pela autoridade fiscal (GRUPO 1), muitas baseadas em declarações das cooperativas que não condizem com a realidade dos fatos relatados nas notas fiscais.

5.3.3 Pessoas jurídicas que exercem, cumulativamente, a atividade rural e a produção agroindustrial do café: Possibilidade

174. Seguindo a mesma linha de raciocínio, as pessoas jurídicas denominadas agropecuárias e cerealistas também exerceram a atividade agroindustrial sobre o café adquirido pela Recorrente, conforme comprovado pelas informações descritas nas notas fiscais:

[...]

175. Seguindo o mesmo raciocínio aplicado às sociedades cooperativas do GRUPO 1, a Recorrente tem direito ao aproveitamento do crédito integral do PIS/PASEP e da COFINS, também, em relação às aquisições das pessoas jurídicas SANCOSTA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e CAFÉ MINAS COM. E EXPORT. LTDA.

É o que passamos a apreciar.

Quanto à tributação da operação de aquisição, cumpre destacar que, com a publicação da MP nº 1.8586, de 1999 (atual MP nº 2.15835, de 2001) e do Ato Declaratório SRF no 88, de 1999, desde 01/11/1999, as sociedades cooperativas são sujeitos passivos das contribuições ao PIS e da COFINS da mesma forma que as demais pessoas jurídicas, e, a partir de 01/08/2004, também passaram a sujeitar-se ao regime da não cumulatividade das contribuições sociais.

Ademais, compulsando a Lei nº 10.925/2004, verifica-se os casos em que a venda de mercadorias estava sujeita à suspensão das contribuições sociais, bem como, os casos em que a suspensão não se aplicava, conforme estabelecido em seu artigo 9º:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - **não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.**

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Grifamos)

Quanto às pessoas jurídicas de que tratam os §§6º e 7º, do artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004, assim estava disposto nos referidos dispositivos à época dos fatos:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, **destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada**

período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Grifamos)

Em breve síntese, o artigo 8º, §§6º e 7º, atribuíam às empresas e cooperativas que realizam produção de café – entendida como o “exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial” – direito a crédito presumido sobre as suas aquisições de café cru junto a pessoa física ou cooperado pessoa física.

Por sua vez, a venda de café pelas empresas e cooperativas que exerçam atividade de produção de café não estava sujeita à suspensão legal prevista no artigo 9º, da Lei nº 10.925/2004, por força do disposto no §1º, inciso II, do mesmo artigo, estando, por conseguinte, submetida à incidência das contribuições ordinárias ao PIS e da COFINS.

Diante disto, sendo reconhecida a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a venda de café pelas empresas e cooperativas que exerçam atividade de produção de café, deve ser reconhecido o direito ao crédito integral pelo adquirente, desde que atendidos os requisitos legais.

Neste sentido, cumpre transcrever a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 65, de 10 de março de 2014:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, art. 3º ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, art. 3º.

Merece transcrição também o seguinte excerto dos fundamentos expostos na referida Solução de Consulta:

Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º. Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, **havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).**(Grifamos)

Assim, restando demonstrada a subsunção do fato à norma insculpida § 1º, inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 10.925/2004, no caso, a aquisição de café de empresa ou cooperativa que realiza a produção de café, situação em que não há previsão de suspensão legal e, por conseguinte, há a incidência das contribuições, deve ser reconhecido o direito ao correspondente crédito integral das contribuições ao PIS e da COFINS ao adquirente.

No que se refere às aquisições de sociedades cooperativas agroindustriais, que incontestavelmente realizaram o exercício cumulativo das atividades do § 6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04, a fiscalização entendeu pela glosa integral dos créditos em razão das cooperativas terem excluído das bases de cálculo das contribuições os valores repassados aos associados, conforme autorizado pelo artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, abaixo transcrito:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

Em breve síntese, a fiscalização e o v. acórdão recorrido entenderam que a exclusão da base de cálculo dos valores repassados aos associados implicaria não sujeição de tais receitas ao pagamento da contribuição, o que atrairia a vedação ao direito de creditamento prevista no artigo 3º, §2º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Ocorre que tal questão já foi devidamente disciplinada pela Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Solução de Consulta com efeito vinculante no âmbito da Receita Federal, nos termos do artigo 9º da IN RFB nº 1.396/12, devendo ser observado o entendimento exposto nos seguintes excertos da Solução de Consulta Cosit nº 65, de 10 de março de 2014:

7. As receitas das cooperativas, regra geral, estão sujeitas ao pagamento das contribuições. As exclusões da base de cálculo às quais as cooperativas têm direito não se confundem com não incidência, isenção, suspensão ou redução de alíquota a 0 (zero) nas suas vendas, o que impediria o aproveitamento de crédito por parte dos compradores de seus produtos. As sociedades cooperativas, além da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento, também apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários relativamente às operações referidas na MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 15, I a V.

8. Para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, o constituinte não traçou as linhas mestras a serem adotadas na definição da sistemática da não cumulatividade, ficando a encargo das leis ordinárias modelarem o funcionamento da mesma. Assim, as hipóteses de creditamento devem seguir a disciplina estabelecida pelo legislador ordinário, que optou por, ao invés de adotar o modelo vigente para o IPI e o ICMS, estabelecer bases de cálculo e alíquotas para cálculo dos créditos a serem descontados pelo adquirente. Logo, as hipóteses que dão direito a crédito para as contribuições não correspondem ao montante dos valores devidos nas etapas anteriores.

9. Assim, para aproveitamento de créditos nas aquisições junto a cooperativas, deve-se observar as mesmas normas vigentes para a apuração de créditos em relação a aquisições junto a pessoas jurídicas em geral.

10. Sabendo-se que, regra geral, não há impedimento ao aproveitamento de créditos nas aquisições de produtos junto a cooperativas, não há mais questão de

interpretação da legislação tributária a ser resolvida. Basta aplicar literalmente a legislação referente à situação descrita na consulta, sendo vedada a apuração de créditos em relação às aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.

Assim, estando tais operações de aquisição sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, não há que se falar em não sujeição ao pagamento das contribuições, mesmo diante da possibilidade de posterior exclusão, pela cooperativa, dos valores repassados aos associados das bases de cálculo das contribuições.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

SISTEMA NÃO CUMULATIVO DE APURAÇÃO. PRODUTO ADQUIRIDO DE COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. VEDAÇÃO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE.

A pessoa jurídica que adquire produtos de cooperativas tem direito a apropriar-se do crédito correspondente, desde que observadas as demais condições e requisitos legais. As reduções da base de cálculo sobre a qual incidem as Contribuições devidas pelas cooperativas não atraindo a vedação de apropriação de créditos prevista para os casos em que são adquiridos produtos não sujeitos ao pagamento dessas Contribuições. Parecer Cosit nº 65/2014.

(Processo nº 10740.720008/2014-90; Acórdão nº 9303-012.969; Relatora Conselheira Erika Costa Camargos Autran; sessão de 17/03/2022)

SISTEMA NÃO CUMULATIVO DE APURAÇÃO. PRODUTO ADQUIRIDO DE COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. VEDAÇÃO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE

A pessoa jurídica que adquire produtos de cooperativas tem direito a apropriar-se do crédito correspondente, desde que observadas as demais condições e requisitos legais. As reduções da base de cálculo sobre a qual incidem as Contribuições devidas pelas cooperativas não atraindo a vedação de apropriação de créditos prevista para os casos em que são adquiridos produtos não sujeitos ao pagamento dessas Contribuições. Parecer Cosit nº 65/2014. Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

(Processo nº 15987.000230/2009-36; Acórdão nº 9303-006.694; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Possas; sessão de 15/05/2018)

Por tais razões, entendo que devem ser revertidas as glosas efetuadas sobre créditos integrais apropriados pela recorrente sobre aquisições de cooperativas agroindustriais, em razão da exclusão dos valores repassados aos associados da base de cálculo das contribuições.

No que se refere às aquisições de café de sociedades cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas agropecuárias e cerealistas, com base na legislação supratranscrita, também deve ser reconhecido o direito ao crédito integral das contribuições ao PIS e da COFINS, quando restar demonstrado que tais pessoas jurídicas realizaram o exercício cumulativo das atividades do § 6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04, situação em que não há

previsão de suspensão legal e, por conseguinte, há a incidência das contribuições na operação de aquisição.

Quanto ao período objeto dos presentes autos, a recorrente contestou a reclassificações dos créditos integrais para presumidos relativos às aquisições de diversas Cooperativas e das empresas Sancosta Comércio de Café Ltda. e Café Minas Com. e Export. Ltda.

Por pertinente, reproduzo as tabelas elaboradas pela recorrente no Recurso Voluntário, as quais são corroboradas pela documentação constante dos autos e permitem a análise do direito creditório ora em debate:

Quadro 6 – Sociedades do Grupo 1 que exerceram atividade agroindustrial

Quadro 6 – Sociedades do Grupo 1 que exerceram atividade agroindustrial				
Informação Real da Nota Fiscal				
	Fornecedor	NF	Descrição do Produto	Informações Complementares
1	CAPAL	192.498	Café Beneficiado Tipo 6-30, Bebida Dura, Peneira: Bica Corrida, Safra 2007/2008.	Operação sujeita a tributação do PIS e COFINS, à alíquota de 9,25%, sem a suspensão de que trata o artigo nono da Lei nº 10.925, de 2004, alterado pela Lei 11.051/04.
2	COCCAMIG	29920	Café Em Grão Arábica, TIPO 6, Bebida Dura, Safra 07/08.	Saída sem suspensão de PIS/COFINS nos termos do artigo 9º da Lei nº. 10.925/04 com a alteração da Lei nº. 11.051/04.
3	COAGRIL	161522	Café Cru beneficiado Não Descafeinado, Em Grão, Arábica, Tipo 6, Bica Corrida, Bebida Dura, Safra 2007/2008.	Não informação/omissão de que a saída foi suspensa
4	COONAI	7451	Café beneficiado	Não informação/omissão de que a saída foi suspensa
5	COOPERCAM	2289	Café beneficiado em grão cru, bebida dura, tipo 7.	Saída sem suspensão do PIS e COFINS nos termos do artigo 9º da Lei nº. 10.925/04, com alteração da Lei nº. 11.051/04.
6	COOPERVASS	11300	Café Cru, Bebida Dura, Bica Corrida, Tipo 6/7, safra 07/08.	Não informação/omissão de que a saída foi suspensa.
7	COPERMONTTE	472	Café Beneficiado Cru Arábica, Não Descafeinado, Tipos 6/7: 6; PN: Bica Corrida, Bebida Dura, Safra 2007/2008.	Operação tributada pelo PIS e COFINS a alíquota de 9,25%".
8	COOPERBOM	850	Café cru em grão arábica, COB 06 p/ melhor, bebida dura, safra 06/07.	Não informação/omissão de que a saída foi suspensa.

Fonte: elaboração própria

[...]

Quadro 8 – Das notas fiscais das pessoas jurídicas Agropecuárias e Cerealistas

Das notas fiscais de Cerealistas e Agropecuárias			
Fornecedor	NF	Descrição do Produto	Informações Complementares
Sancosta Comércio de Café Ltda.	328	"Café Beneficiado Arábica, Bebida Dura, Aspecto Bom"	não informação/omissão de que a saída foi suspensa
Café Minas Com. e Export. Ltda	25	"Café Cru, Não Descafeinado, Em Grão Arábica, COB/Tipo 4-5, Peneira Moka, Bebida Dura, Safra 2007/2008"	"Operação tributada pelo PIS/COFINS a alíquota 9,25%".

Fonte: elaboração própria

Além disto, merecem transcrição as seguintes declarações constantes dos autos:

Declaração - COAGRIL

Declaro para os devidos fins que a Cooperativa Agrícola de Unai Ltda. (COAGRIL), com sede na Rodovia BR 251 KM 59, inscrita no CNPJ. Sob o nº 20.499.489/0001-03, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, fornecidos à STOCKLER COML. E EXPORTADORA LTDA (CNPJ sob o nº. 61.620.753/0012-47), no período de 08/2007, exerceu, cumulativamente, as atividades de padronizar,

beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, nos termos do §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (com as alterações da Lei nº. 11.051, de 2004).

(Fl. 703)

Declaração - COOPERCAM

COOP DOS CAFEIC DE CAMPOS GERAIS E CAMPO DO MEIO, inscrita sob CNPJ nº 16.832.651/0002-69, vem, por meio desta, declarar que as vendas de café cru em grão referente às Notas Fiscais 03165 de 14/09/2006; 002287, 002288, 002289 e 002290 de 28/08/2007 para a empresa STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA, inscrita sob CNPJ(s) nº 61.620.752/0012-47, localizada a Avenida Princesa do Sul, 2.365, Varginha – Minas Gerais **foram realizadas com a incidência do PIS e da COFINS**, não sendo submetidas à suspensão prevista na Lei. 10.925, art. 9º, e IN 660, art. 2º.

(Fl. 708)

DECLARAÇÃO - CAPAL

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA, estabelecida na cidade de Araxá, estado de Minas Gerais, na Av. Ministro Olavo Drummond nº 1955, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 16.905.903/0003-13 e Inscrição Estadual nº 040.032.308.0432, representada neste ato por seu Diretor Comercial, DJALMA PEREIRA GUIMARÃES, portador C.P.F. nº 044.568.826-20, abaixo assinado, vem, por meio desta, declarar que as vendas de café cru em grão, realizadas no ano de 2006 e 2007 para a empresa STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA, sob CNPJ(s):

- 1- 61.620.753./0005-18, localizada a Rua Bruno Leo, 901, Muzambinho - Minas Gerais;
- 2- 61.620.753./0002-75, localizada a Rua Carlos Memic, 52, São Sebastião do Paraíso - Minas Gerais;
- 3- 61.620.753/0012-47, localizada a Avenida Princesa do Sul, 2.365, Varginha - Minas Gerais;

Foram realizadas com a incidência do PIS e da COFINS, não sendo submetidas à suspensão prevista na Lei. 10.925, art. 9º, e IN 660, art. 2º

(Fl. 109)

DECLARAÇÃO

A Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Bom Sucesso Ltda. COOPERBOM, inscrita sob CNPJ nº 16.736.928/0006-83, declara para os devidos fins, que as vendas de Café Cru em Grãos, realizadas a partir de Julho de 2008 para a empresa STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 61.620.753/0012-47, localizada a Avenida Princesa do Sul, nº 2.365, Varginha,

Minas Gerais, **foram realizadas com a incidência do PIS e da COFINS**, não sendo submetidas à suspensão prevista na Lei nº 10.925, art. 9º, e IN 660, art. 2º.

(Fl. 716)

No que se refere às cooperativas COONAI, COOPERVASS e COOPERBOM, e à Sancosta Comércio de Café Ltda., entendo que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que houve a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a operação de aquisição, uma vez que as notas fiscais não trazem qualquer informação a respeito das contribuições, assim como, não foi apresentada qualquer declaração por parte da fornecedora, razão pela qual entendo por manter a reclassificação efetuada pela fiscalização. Frise-se que a declaração da COOPERBOM, anexa aos autos, informa que as vendas de café cru em grãos à recorrente foram realizadas com a incidência das contribuições a partir de julho de 2008, período posterior ao dos presentes autos.

Por sua vez, em relação às cooperativas CAPAL, COCCAMIG, COAGRIL, COOPERCAM, COOPERMONTE, e à empresa Café Minas Com. e Export. Ltda. entendo que o direito creditório pleiteado é corroborado pela descrição do produto e pelas informações complementares constantes das notas fiscais, demonstrando não se tratar de café *in natura* e informando se tratar de operação tributada ou não sujeita à suspensão das contribuições ao PIS e da COFINS, além de ser corroborado também pela declaração das fornecedoras, no caso, da COAGRIL, COOPERCAM e CAPAL.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso neste tópico, para (i) reverter as glosas efetuadas sobre créditos integrais apropriados pela recorrente sobre aquisições de cooperativas agroindustriais, e (ii) reclassificar os créditos presumidos para integrais, relativos às aquisições das cooperativas CAPAL, COCCAMIG, COAGRIL, COOPERCAM, COOPERMONTE, e da empresa Café Minas Com. e Export. Ltda.

4 DOS CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE DECORRENTES DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA CONDIÇÃO DE INSUMO, TRANSPORTE E ARMAZENAGEM

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal, adotando os critérios fixados nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 e 404/04, a fiscalização glosou créditos apropriados pela recorrente sobre bens e serviços que não foram aplicados ou consumidos diretamente na produção do café submetido à atividade agroindustrial.

Adotando os mesmos critérios normativos, o v. acórdão recorrido entendeu pela manutenção das glosas efetuadas pela fiscalização, com base nos seguintes fundamentos:

[...] não são considerados como insumos passíveis de geração de créditos as despesas com bens que não estejam intrinsecamente associados ao processo produtivo da empresa produtora, com o requisito adicional de nele sofrer alterações (desgaste, perda ou dano), em suma, ou a despesa se refere a bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente em sua produção, ou então o creditamento é legalmente inaceitável.

Considerando o conceito de insumo para fins de apuração dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS não-cumulativa definido nas normas acima citadas, a autoridade fiscal excluiu da base de cálculo dos créditos, as aquisições de bens/serviços que, de acordo com a descrição dada pelo próprio contribuinte, não se destinavam à utilização direta no respectivo processo de industrialização.

Alguns dos itens, cujas despesas sofreram glosa, não se adequam claramente à exigência legal especificada tendo em conta a atividade da Inconformada consistente em processar café, por exemplo: seguro, rebenefício, ensaque, reensaque, limpeza, portaria, vigilância. Tais itens não são bens que sofram alterações, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto que está sendo fabricado, nem serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Nem há qualquer norma legal expressa que autorize o creditamento nesses casos.

Tampouco prospera o argumento de que tais serviços sendo atividades acessórias inerentes à execução efetiva de armazenagem, deve seguir a regra segundo a qual o acessório segue o principal. Na verdade, a pretensão da impugnante resume-se em interpretar extensivamente as regras disciplinadoras de apuração dos créditos não-cumulativos, por meio do cânone teleológico. Ora, a concessão de créditos, por ser benefício fiscal, há de estar prevista em lei específica, sendo vedada a sua instituição por diploma normativo infra-legal ou sua incidência por analogia ou equidade, conforme determina a Constituição Federal e, ainda, o Código Tributário Nacional, que veda interpretação extensiva para tais casos, verbis:

[...]

A interpretação teleológica ampliativa requerida pelo Interessado encontra obstáculo legal erguido pelo Código e, mais ainda, vedação na Carta Maior.

[...]

Assim, a glosa neste tópico deve prevalecer.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, discorrendo sobre o conceito de insumo que entende correto para fins de creditamento das contribuições ao PIS e da COFINS, e alegando, em breve síntese, o seguinte:

[...] o acórdão manteve a glosa de créditos da contribuição em destaque com relação aos seguintes custos/despesas, pagos à pessoa jurídica domiciliada no país (docs. 05 e 06), em especial:

- a. máquinas, entrada, saída, rebenefício, ensaque, reensaque, pilha simples, discriminados nas notas fiscais emitidas pelas Empresas Armazéns Gerais Prosperidade; Armazéns Gerais Leste de Minas e Cafeteira de Armazéns Gerais;*
- b. sacaria (sacos de 60 kg), contentores flexíveis e barbantes, utilizados no transporte e armazenagem do café. Os contentores flexíveis facilitam a movimentação e manuseio das sacas de café, transformando essas pequenas*

cargas e dispersas em grandes volumes padronizados. Os barbantes são usados para costurar as sacarias e, inclusive, para reparar furos;

c. manutenção das atividades produtivas no armazém, tais como materiais elétricos industriais (p.x: bobina, contador, disjuntor, tomada, cabo flexível, reator elétrico, abraçadeiras);

d. manutenção de máquinas e equipamentos, tais como partes, peças e serviços que não acrescem a vida útil do bem superior a um ano;

e. serviços de limpeza, conservação e vigilância/Portaria 24 horas do Armazém, para assegurar o exercício da atividade produtiva da Recorrente em um ambiente limpo e seguro.

182.A Recorrente insiste no seu direito, demonstrando, cabalmente, que os custos e despesas glosados são imprescindíveis para a viabilidade do processo produtivo e, por conseguinte, para a obtenção de receitas. É o que passa a fundamentar.

[...]

6.2.1 Os serviços prestados pelos Armazéns

200. O autor do procedimento fiscal glosou os créditos decorrentes dos seguintes serviços, discriminados nas notas fiscais de prestação de serviços pagos às empresas Armazéns Gerais Prosperidade Ltda., Armazéns Gerais Leste de Minas Ltda. e Cafeteira Armazéns Gerais Ltda. Armazéns Gerais Peneira Alta Ltda.; Armazéns Gerais mundo Novo Ltda.; Triscafé Armazéns Gerais Ltda, a saber:

Quadro 9 – Descrição dos Custos/Despesas

SERVIÇO	DESCRIÇÃO
Rebenefício	Aperfeiçoamento do grão – Diminuição da COB ⁶⁶
Liga simples	Mistura de cafés
Marcação de sacaria	Estampar na sacaria a qualidade do café
Reensaque/substituição de sacaria	Trocar a embalagem do café
Entrada / Descarga/ desembarque	Taxa cobrada pela descarga do café no armazém
Saída/ Embarque/carga	Taxa cobrada pelo carregamento na saída do café do armazém
Empréstimo de bags	Ocorre o empréstimo de bags (sacaria) para o armazenamento do café

Fonte: elaboração própria

201. Pois bem, novamente, pela descrição dos serviços, já é possível detectar a sua importância para o ciclo produtivo da Recorrente. Ora, por uma sequência lógica de fatos, sem os serviços de “entrada” do Armazém, o café nem se quer seria submetido às atividades de aperfeiçoamento/produção (rebenefício). Da mesma forma, sem o serviço de descarga do café, este não estaria à disposição do consumidor. A substituição de sacaria ou empréstimo de bags, também, é essencial para manter a qualidade do café durante o seu manuseio.

202. Inegável, portanto, que todos esses serviços pagos aos armazéns são indispensáveis ao funcionamento da cadeia produtiva do café. Inclusive, não foi outro o entendimento da própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 320/04:

[...] as despesas relativas à armazenagem e manipulação do café (pré-limpeza, eliminação inicial de impurezas, posterior de grãos defeituosos, classificação do café de acordo com o tamanho dos grãos, ensaque, costura e sublocação dos volumes e formação de lotes para embarque), incluídas nas faturas emitidas pelas

empresas de armazenagem, são passíveis de aproveitamento de crédito do PIS/PASEP e da COFINS.

[...]

204. Não é demais referir que, em uma sequência lógica de fatos, os gastos com entrada, saída e substituição de sacaria para armazenagem, também são imprescindíveis para o “início”, “manutenção” e “fim” dos serviços de armazenagem.

6.2.2 Despesas com materiais de embalagem, materiais de embalagem para transporte e armazenagem

205. Os custos incorridos com sacaria, contentores flexíveis e barbantes(costura) também são passíveis de creditamento, eis que são destinados para embalar o produto e para facilitar o transporte e armazenagem do café, respectivamente. Os contentores flexíveis facilitam a movimentação e manuseio das sacas de café, transformando essas cargas pequenas e dispersas em grandes volumes padronizados. Por sua vez, os barbantes são usados para costurar as sacarias, inclusive, reparar furos.

206. Com relação a esses custos com embalagem utilizados no processo produtivo, este e. CARF reconhece o direito ao crédito do PIS/PASEP e da COFINS:

[...]

207. Em outra decisão, no que se refere, especificamente, ao uso de contentores flexíveis e pallets, considerados típicos materiais de embalagem para transporte de sacas de café de 60g, este e. CARF já se manifestou no sentido de que, até mesmo pela legislação do IPI, é admitido o direito ao crédito do PIS/PASEP e da COFINS.

[...]

208. Em suma, conforme jurisprudência do CARF, esses custos enquadram-se como insumos, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei nº. 10.637/02, com redação semelhante na Lei nº. 10.833/03. Isso porque, a locomoção física da produção facilitada pela utilização dos materiais de embalagem e para transporte também assume caráter essencial para o funcionamento da cadeia produtiva.

Ora, não se pode levar em conta apenas os bens, sem a sua devida locomoção, sob pena de se construir uma abordagem imaginária, totalmente desprovida da realidade. Obviamente, sem o transporte das embalagens pela Recorrente, o produto comercializado sequer chegaria ao consumidor final em estado próprio para o consumo.

6.2.3 Gastos com Materiais elétricos – instrumento para geração de energia no Armazém.

209. É inquestionável que os custos com bobina, contador, disjuntor, tomada, cabo flexível, reator elétrico, abraçadeiras, todos os materiais elétricos, são mais

do que necessários para a viabilização do processo produtivo, sem os quais, nada seria produzido.

6.2.4 Bens e Serviços para Manutenção de Máquinas e Equipamentos

210. No que se refere aos serviços de manutenção de máquinas industriais, de assistência técnica, bem como a aquisição de peneiras, parafusos, correias, rolamento, combustíveis e demais peças de reposição (que não acrescem a vida útil superior às máquinas), é inegável serem imprescindíveis para a produção de café. Afinal, a subtração desses serviços e insumos também impede o processo produtivo da Recorrente.

[...]

6.2.5 Gastos com segurança (Portaria 24 horas) e materiais de limpeza no Armazém

211. A Recorrente contrata com a Empresa Silva e Pinto LTDA. para segurança e limpeza do seu Armazém, os seguintes serviços: (i) Serviços de Portaria das 7:00 às 19:00; (ii) Serviços de vigilância das 19:00 as 7:00 e (iii) Serviços de limpeza e conservação.

212. Os Serviços de Portaria, das 7:00 às 19:00, controlam e fiscalizam os caminhões carregados de sacas de café que entram e saem, diariamente, do Armazém. Ou seja, anotam as placas dos caminhões no embarque e na descarga, e registram a movimentação de pessoas e veículos. Já, os Serviços de vigilância das 19:00 as 7:00 garantem a segurança do Armazém contra atividades criminosas, podendo também controlar eventuais movimentação de cargas e pessoas no turno da noite.

213. Não há dúvidas que esses serviços são imprescindíveis para o regular funcionamento das atividades produtivas da Recorrente, garantindo também a segurança necessária contra atividades criminosas. Ora, diante dos altos índices de violência, a contratação de vigilância é necessária para proteção do patrimônio da Recorrente.

[...]

214. Da mesma forma, a serviços de limpeza e conservação são imprescindíveis para manter a qualidade do café, sob pena de tornar-se impróprio para o uso, eis que a armazenagem do café necessita de um ambiente limpo, a fim de evitar a proliferação de insetos e fungos.

[...]

218. Ora, não é possível imaginar a subtração desses serviços de limpeza e conservação do ambiente produtivo da Recorrente, com os riscos de tornar o café impróprio para o consumo.

6.2.6 Gastos Operacionais vinculados à produção

219. Por sua vez, a água para consumo dos empregados, formulários contínuos para a realização das atividades administrativas da empresa, além das despesas com máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica (serviços de copiadora), são despesas necessárias que, inegavelmente, viabilizam a consecução do objeto social da Recorrente e, portanto, devem ser enquadrados como insumos.

6.2.7 Despesas com Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica

220. Da mesma forma, mesmo que não sejam enquadrados no conceito de insumos, previsto no artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03- o que se admite apenas para argumentar-, o direito ao crédito integral em relação a essas despesas, tem como fundamento norma autônoma, prevista no inciso IV do artigo 3º das mesmas leis:

[...]

221. Ainda, conforme instruções do preenchimento do DACON – “Linha 12/06 - Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas Jurídicas” – estas despesas utilizadas nas atividades da empresa abrangem, inclusive, atividades administrativas, pagas às pessoas jurídicas domiciliadas no País. Daí porque, as despesas com aluguel de copiadoras também devem gerar créditos ordinários do PIS/PASEP e da COFINS, com base no artigo 3º, inciso IV, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Não é por outras razões que a Receita Federal do Brasil emitiu o seguinte entendimento, em Processo de Consulta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

[...] Geram direito a crédito os gastos referentes a aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades produtivas e/ou administrativas da empresa, desde que pagos a pessoa jurídica domiciliada no País. Dispositivos Legais: Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; Lei Nº 10.865, de 2004; art. 346, RIR; e IN SRF Nº 404, de 2004.

[...]

223. Muito embora tais despesas se refiram às atividades administrativas, fato é que compõem o sistema operacional da Recorrente, tratando-se de custos devidamente comprovados e integrados em sua atividade produzida. Ressalta-se que não são quaisquer despesas operacionais que estão sendo reivindicadas como aptas a gerar créditos, mas sim aquelas aplicadas ou consumidas na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços, integrando o custo dos serviços prestados, além de imprescindíveis para a eficiente prestação dos serviços por parte da Recorrente.

É o que passo a apreciar.

No julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, além de reconhecer a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista pelas Instruções Normativas da RFB nº 247/2002 e 404/2004, fixou o entendimento de que “[...] o

conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte”.

Em breve síntese, a essencialidade consiste na imprescindibilidade do item do qual o produto ou serviço dependa, intrínseca ou fundamentalmente, de forma a configurar elemento estrutural e inseparável para o desenvolvimento da atividade econômica, ou, quando menos, que a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, com base no critério da relevância, o item pode ser considerado como insumo quando, embora não indispensável ao processo produtivo ou à prestação do serviço, integre o seu processo produtivo, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Ainda, questão bastante relevante fixada no referido julgamento, mas nem sempre observada, se refere à dimensão temporal dentro da qual devem ser reconhecidos os bens e serviços utilizados como insumos.

Pela clareza e didática, cumpre reproduzir a doutrina de Marco Aurélio Greco expressamente citada no julgamento do REsp nº1.221.170:

De fato, serão as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos. [...]

Cumpr, pois, afastar a idéia preconcebida de que só é insumo aquilo direta e imediatamente utilizado no momento final da obtenção do bem ou produto a ser vendido, como se não existisse o empreendimento nem a atividade econômica como um todo, desempenhada pelo contribuinte.

(...)

O critério a ser aplicado, portanto, apóia-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e o grau de relevância que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que – vista global e unitariamente – desembocará num produto final a ser vendido.⁴ (Grifamos)

Assim, não configura insumo apenas aquilo que é utilizado direta e imediatamente na prestação de serviços e/ou na produção de produtos, mas tudo aquilo que é essencial e

⁴ Conceito de insumo à luz da legislação de PIS/COFINS, in Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, n. 34, jul./ago. 2008, p. 6

relevante para o desempenho da atividade econômica que desembocará numa prestação de serviço ou na venda de um produto. Tal compreensão é imprescindível para análise de qualquer caso envolvendo direito creditório.

Além disto, para fins de análise do direito ao creditamento, não podemos analisar a atividade exercida pela empresa de forma teórica, focando exclusivamente naqueles itens imprescindíveis para uma atividade genericamente considerada. Pelo contrário, devemos estar atentos às peculiaridades de cada atividade específica, analisando em cada situação aquilo que cumpre com os critérios de essencialidade e relevância no caso concreto.

Por fim, cumpre ressaltar que, no voto vencedor, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho ainda afasta expressamente a aplicação do artigo 111 do CTN aos casos envolvendo direito creditório, ressaltando que o creditamento não consiste em benefício fiscal, de modo que não há de ser interpretado de forma literal ou restritiva.

Para afastar de vez a compreensão equivocada de que o direito creditório decorrente da não-cumulatividade configuraria benefício fiscal, cumpre reproduzir as diversas funções da não-cumulatividade, elencadas por André Mendes Moreira em seu “A não-cumulatividade dos tributos”⁵, que demonstram que tal princípio, e a correspondente sistemática de apuração, não busca um benefício individual, pelo contrário, persegue diversos objetivos coletivos da sociedade, entre eles:

- (a) a translação jurídica do ônus tributário ao contribuinte de *facto*, não onerando os agentes produtivos;
- (b) a neutralidade fiscal, de modo que o número de etapas de circulação da mercadoria não influa na tributação sobre ela incidente;
- (c) o desenvolvimento da sociedade, pois a experiência mundial denota que a tributação cumulativa sobre o consumo gera pobreza, pois encarece a circulação de riquezas;
- (d) a conquista de mercados internacionais, permitindo-se a efetiva desoneração tributária dos bens e serviços exportados (impraticável no regime cumulativo de tributação);
- (e) a isonomia entre produtos nacionais e estrangeiros, pois a não-cumulatividade possibilita a cobrança, na importação, de tributo em montante idêntico ao suportado pelo produtor nacional.

Considerando que a adoção dos critérios fixados pelo STJ demanda a análise da essencialidade e relevância do insumo ao desenvolvimento da atividade empresarial do contribuinte, pertinente trazer considerações acerca da atividade exercida pela recorrente, razão pela qual transcrevo os seguintes excertos do Recurso Voluntário:

6.2 A Descrição do Processo Produtivo da Recorrente

⁵ MOREIRA, André Mendes. *A não-cumulatividade dos tributos*. 4ªed., rev. e atual., São Paulo: Noeses, 2020, pg. 120.

194. A Recorrente tem como atividade predominante o rebenefício de café em armazém próprio e de terceiros. O rebenefício proporciona a redução da sua classificação e a padronização do café resultando na melhoria das suas características sensoriais. Como já referido, é plenamente possível, senão recomendável, a realização das atividades do §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925/04 em mais de uma etapa da cadeia produtiva, com vistas a alcançar um café de maior qualidade (menor COB).

195. A atividade operacional da Recorrente pode ser assim resumida, após receber o produto, já submetido, pela primeira vez, às atividades cumulativas do §6º do artigo 8º da Lei 10.925/04:

- a. Entrada do café em grão cru beneficiado, etapa em que é verificada sua documentação, feita a pesagem e coletadas as amostras dos lotes;
- b. Limpeza, em que são retiradas eventuais impurezas persistentes do café;
- c. Classificação, em que é feita a separação uniforme/conferência do café em peneiras que atendam a Classificação Oficial Brasileira;
- d. Ventilação, pelas quais os grãos defeituosos são separados por diferença de densidade;
- e. Seleção eletrônica, fase em que os equipamentos, por fotocélulas, identificam pela cor os grãos defeituosos, e;
- f. Formação de liga, etapa em que, após o rebenefício, o café limpo, classificado e selecionado é acondicionado separadamente e, de acordo com as exigências dos clientes, é misturado com outros tipos de café.

196. As atividades de rebenefício do café demandam os seguintes equipamentos e máquinas, respectivamente: balança, catador de pedras, classificador, mesas densimétricas, eletrônicas monocromáticas e bicromáticas, balões de liga.

197. Após o rebenefício, os cafés são empilhados e armazenados, em sacos de juta (60 kg), em ambiente propício para conservar a sua qualidade e características originais. O armazenamento do café, em condições inadequadas, é considerado um dos principais fatores determinantes de perdas qualitativas e quantitativas no produto.

198. Alguns cuidados de manuseio e conservação devem ser observados em função de fenômenos como migração de umidade e condensação de vapor, infestação por insetos, além de outras ocorrências que podem favorecer a deterioração fúngica e contaminação por microtoxinas. Assim, constituem fatores importantes na conservação do café armazenado a iluminação controlada, a ventilação, limpeza diária e a localização das portas e o sistema de cobertura.

199. Ainda, para facilitar a movimentação das sacas de café, são utilizados empilhadeiras e contentores flexíveis, também denominados big-bags, que transformam essas cargas pequenas em grandes volumes padronizados. Da mesma forma, para identificar a qualidade do café, são utilizadas etiquetas,

marcação de sacaria. Fixadas essas premissas, passa-se a analisar os bens e serviços essenciais para a viabilização da atividade produtiva da Recorrente.

Com isso em vista, passamos a analisar as glosas combatidas no Recurso Voluntário.

No que se refere aos serviços prestados pelos Armazéns (maquinações, entrada, saída, rebenefício, ensaque, reensaque, pilha simples), restou devidamente demonstrado que tais gastos estão umbilicalmente ligados ao processo produtivo da recorrente, que demanda a entrada e saída do café dos armazéns, a submissão do café às atividades de aperfeiçoamento/produção (rebenefício), além do seu transporte, armazenamento e manuseio.

Da mesma forma, as sacarias (sacos de 60kg), contentores flexíveis e barbantes são destinados para embalar o produto e facilitar o transporte e armazenagem do café, o que se revela, de igual modo, essencial para o processo produtivo da recorrente.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF da própria recorrente:

CAFÉ. MAQUINAÇÃO. BENEFICIAMENTO/REBENEFICIAMENTO. ENSAQUE/REENSAQUE, PILHA. PADRONIZAÇÃO. CRÉDITOS. DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com maquinação, benefício, rebenefício, ensaque e reensaque, pilha simples, contratados com terceiros, pessoas jurídicas, mediante notas fiscais emitidas pelos prestadores desses serviços, geram créditos das contribuições passíveis de desconto das contribuições calculadas sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral.

(Processo nº 10845.720048/2010-30; Acórdão nº 3301-011.806; Relator Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes; sessão de 28/09/2022)

CAFÉ. AQUISIÇÃO. FRETE. BENEFICIAMENTO/INDUSTRIALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PEÇAS. SACARIA, CONTENTORES FLEXÍVEIS. BARBANTES. CRÉDITOS. DESCONTOS. POSSIBILIDADE. Os custos/despesas incorridos com serviços de fretes na compra de café (insumo), com manutenção de máquinas e equipamentos (partes e peças) utilizados no beneficiamento/industrialização do produto e com e sacaria (sacos de 60 kg) e de barbantes e, ainda, com contentores flexíveis para o controle das pilhas, geram créditos das contribuições passíveis de desconto das contribuições calculadas sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral.

(Processo nº 10845.722456/2011-15; Acórdão nº 3301-011.815; Relator Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes; sessão de 28/09/2022)

Considerando que a recorrente exerce suas atividades em armazéns de terceiros ou próprios, também devem ser reconhecidos os créditos apropriados sobre materiais elétricos (bobina, contador, disjuntor, tomada, cabo flexível, reator elétrico, abraçadeiras), utilizados para geração de energia no Armazém, os quais são essenciais para o seu funcionamento e, por conseguinte, para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

Ainda, por se tratar de despesa com armazenagem de mercadoria, entendo que os gastos com segurança e limpeza do armazém estão contemplados pelo artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/03, sendo que os gastos com serviços de limpeza e conservação também são essenciais para manutenção do armazém (evitando proliferação de insetos e fungos) e da qualidade do café, bem como, relevantes por se tratar de despesa exigida em ambientes de fabricação de produtos alimentícios, sem a qual o produto pode ser considerado impróprio para consumo, o que também permite o aproveitamento dos créditos com base no artigo 3, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Ressalte-se que o direito ao aproveitamento de créditos da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a armazenagem de mercadorias está expressamente previsto nos artigos 3º, inciso IX, c/c 15, inciso II, da Lei nº 10.833/03, abaixo transcritos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º **a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

[...]

IX - **armazenagem de mercadoria** e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

[...]

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; **(Grifamos)**

De igual modo, o artigo 191, inciso IV, da IN RFB nº 2.121/22 reconhece que compõem a base de cálculo dos créditos a descontar das contribuições ao PIS e da COFINS, no regime de apuração não cumulativa, os valores dos custos e despesas incorridos no mês relativos a armazenagem de mercadorias, *ex vi*:

Art. 191. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, **os valores dos custos e despesas incorridos no mês relativos a:**

[...]

IV - **armazenagem de mercadorias** (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso IX, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26); **(Grifamos)**

Cumpra-se destacar que não cabe a análise de essencialidade e relevância dos custos e despesas relacionados à armazenagem de mercadorias, vez que não se trata de aproveitamento de crédito na condição de insumo, mas de direito que decorre de expressa previsão legal.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

CRÉDITO. GASTOS COM ARMAZENAGEM. POSSIBILIDADE.

A lei assegura o direito a desconto de crédito, tanto em relação a aquisições de insumos quanto a bens destinados à revenda, em relação a dispêndios com armazenagem, abarcando, por conseguinte, os dispêndios realizados nos Centros de Distribuição (embalagem, serviços de operação logística e de gestão e manutenção), observados os demais requisitos da lei.

(Processo nº 10882.720931/2011-64; Acórdão nº 3201-011.560; Relator Conselheiro Hécio Lafeta Reis; sessão de 14/03/2024)

CRÉDITO. GASTOS COM ARMAZENAGEM. POSSIBILIDADE.

A lei assegura o direito a desconto de crédito, tanto em relação a aquisições de insumos quanto a bens destinados à revenda, em relação a dispêndios com armazenagem, abarcando, por conseguinte, os dispêndios realizados nos Centros de Distribuição (embalagem, serviços de operação logística e de gestão e manutenção), observados os demais requisitos da lei.

(Processo nº 10970.720003/2021-82; Acórdão nº 3301-014.223; Relator Conselheiro Bruno Minoru Taki; sessão de 07/11/2024)

Frise-se que interpretação distinta configuraria afronta ao livre exercício da atividade econômica, privilegiando a verticalização empresarial, uma vez que caso a recorrente tivesse terceirizado o armazenamento das mercadorias poderia aproveitar créditos sobre o custo integral incorrido. Assim, mantendo a neutralidade que deve ser assegurada na interpretação da norma, entendo que deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos da não-cumulatividade sobre todos os gastos incorridos pela recorrente no armazenamento das mercadorias.

No que se refere aos bens e serviços para manutenção de máquinas e equipamentos, cumpre destacar que o Parecer Normativo COSIT nº 5/18 reconhece a possibilidade de creditamento na condição de insumo dos bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica, caso da operação não resulte aumento de vida útil do bem mantido superior a um ano, *ex vi*:

7.1. MANUTENÇÃO PERIÓDICA E SUBSTITUIÇÃO DE PARTES DE ATIVOS IMOBILIZADOS

81. Questão importantíssima a ser analisada, dada a grandeza dos valores envolvidos, versa sobre o tratamento conferido aos dispêndios com manutenção periódica dos ativos produtivos da pessoa jurídica, entendendo-se esta como esforços para que se mantenha o ativo em funcionamento, o que abrange, entre outras: a) aquisição e instalação no ativo produtivo de peças de reposição de itens consumíveis (ordinariamente se desgastam com o funcionamento do ativo); b) contratação de serviços de reparo do ativo produtivo (conserto, restauração, recondicionamento, etc.) perante outras pessoas jurídicas, com ou sem fornecimento de bens.

82. Consoante dispõe o art. 48 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

“Art. 48. Serão admitidas como custos ou despesas operacionais as despesas com reparos e conservação corrente de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.”

83. Portanto, a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas estabelece que os dispêndios com reparos, conservação ou substituição de partes de bens e instalações do ativo imobilizado da pessoa jurídica: a) podem ser deduzidos diretamente como custo do período de apuração caso da operação não resulte aumento de vida útil do bem mantido superior a um ano; b) devem ser capitalizadas no valor do bem mantido (incorporação ao ativo imobilizado) caso da operação resulte aumento de vida útil do bem mantido superior a um ano.

84. Como visto acima, a incorporação ou não ao ativo imobilizado determina as regras a serem aplicadas para definição da modalidade de creditamento da não cumulatividade das contribuições aplicável (inciso II ou VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003). Neste Parecer Normativo são discutidos apenas os dispêndios que permitem a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

85. Desde há muito a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem considerado que os bens e serviços utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado diretamente responsáveis pelo processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros podem ser considerados insumos, mesmo enquanto vigentes as disposições restritivas ao conceito de insumos da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, e da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, vergastadas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento em tela.

86. E isso com base em diversos argumentos, destacando-se o paralelismo de funções entre os combustíveis (os quais são expressamente considerados insumos pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) e os bens e serviços de manutenção, pois todos se destinam a viabilizar o funcionamento ordinário dos ativos produtivos.

87. Perceba-se que, em razão de sua interpretação restritiva acerca do conceito de insumos, esta Secretaria da Receita Federal do Brasil somente considerava insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços utilizados na manutenção dos ativos diretamente responsáveis pela produção dos bens efetivamente vendidos ou pela prestação dos serviços prestados a terceiros.

88. Ocorre que, conforme demonstrado acima, a aludida decisão judicial passou a considerar que há insumos para fins da legislação das contribuições em qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, e não somente na etapa-fim deste processo, como defendia a esta Secretaria.

89. Assim, impende reconhecer que são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço. Portanto, também são insumos os bens e serviços utilizados na manutenção de ativos responsáveis pela produção do insumo utilizado na produção dos bens e serviços finais destinados à venda (insumo do insumo). (Grifamos)

Tal interpretação foi reconhecida de forma expressa na Solução de Consulta COSIT nº 59/2021, nos seguintes termos:

29. No caso específico do crédito em relação aos serviços de manutenção e às peças de reposição de bens do ativo imobilizado diretamente responsáveis pelo processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, determinou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2008, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2018 (disponível na íntegra no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) <receita.economia.gov.br>), que os serviços de manutenção e as peças de reposição aplicadas na manutenção de bens do ativo imobilizado que implicarem um aumento de vida útil do bem de até um ano podem ser considerados insumos (hipótese do inciso II), enquanto os serviços e peças de reposição que acarretarem um aumento de vida útil do bem superior a um ano permitem o crédito na modalidade de bens incorporados ao ativo imobilizado (hipótese do inciso VI).

(...)

30. A possibilidade crédito em relação aos gastos com serviços de manutenção e com peças de reposição de bens do ativo imobilizado também é reconhecida nos incisos VII e VIII do § 1º do art. 172 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019:

Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

(...)

VII - serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

VIII - bens de reposição necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

31. Como se vê, os serviços de manutenção e as peças de reposição aplicados em máquinas e equipamentos utilizados no processo de prestação de serviços são considerados insumos à prestação de serviços, desde que acarretem um aumento na vida útil do bem de até um ano.

32. Caso a manutenção (serviços e peças) acarrete um aumento na vida útil das máquinas e equipamentos superior a um ano, esses dispêndios serão capitalizados no valor do bem e poderão ser descontados como crédito com base nos encargos de depreciação do bem. Não se vislumbra a possibilidade de o desconto do crédito ser feito em parcela única e de forma imediata, pois o art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, é aplicável somente à aquisição de máquinas e equipamentos e não à ativação da manutenção de veículos usados.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins não cumulativa as despesas com a aquisição de partes e peças de reposição utilizadas em máquinas e equipamentos que estejam ligados à produção ou prestação de serviços, essenciais para a obtenção da receita.

(Processo nº 13851.901906/2011-35; Acórdão nº 3301-011.571; Relator Conselheiro Ari Vendramini; sessão de 24/11/2021)

CRÉDITOS DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS. SERVIÇOS E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Os serviços e bens utilizados na manutenção de veículos, máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

(Processo nº 10940.905585/2011-51; Acórdão nº 3201-005.019; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 26/02/2019)

Por tais razões, devem ser revertidas as glosas sobre serviços de manutenção de máquinas industriais, de assistência técnica, bem como a aquisição de peneiras, parafusos, correias, rolamento, combustíveis e demais peças de reposição (que não acresçam a vida útil do bem superior a um ano).

No que se refere às despesas com água para consumo dos empregados, formulários contínuos para realização de atividades administrativas da empresa, trata-se de despesas

desvinculadas do processo produtivo da empresa, razão pela qual não permitem o aproveitamento de créditos da não-cumulatividade na condição de insumos.

Por sua vez, o aproveitamento de créditos sobre gastos com máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica são autorizados pelo artigo 3º, inciso IV, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, abaixo transcrito:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

Diante disto, as despesas com aluguéis de copiadoras geram direito ao aproveitamento de créditos da não-cumulatividade, ainda que se refiram apenas a atividades administrativas, uma vez que a legislação exige apenas a utilização nas atividades da empresa, sem restringi-la ao processo produtivo.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso neste tópico, para reverter as glosas efetuadas sobre (i) serviços prestados por Armazéns (maquinações, entrada, saída, rebenefício, ensaque, reensaques, pilha simples); (ii) sacarias (sacos de 60kg), contentores flexíveis e barbantes; (iii) materiais elétricos (bobina, contador, disjuntor, tomada, cabo flexível, reator elétrico, abraçadeiras), utilizados para geração de energia no Armazém, desde que observados os critérios para não ativação como bens de ativo imobilizado; (iv) gastos com segurança e limpeza do armazém; (v) serviços de manutenção de máquinas industriais, de assistência técnica, bem como a aquisição de peneiras, parafusos, correias, rolamento, combustíveis e demais peças de reposição (que não acresçam a vida útil superior a um ano); e (vi) despesas com máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica.

5 DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC: O ENTENDIMENTO DO CARF

Quanto à atualização monetária, pela Taxa Selic, do direito creditório reconhecido, merece provimento o pleito da recorrente, nos termos da Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.767.945/PR, em sede de Recurso Repetitivo, abaixo transcrita:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Destaque-se que, em 22 de setembro de 2022, foi aprovada a Portaria CARF/ME nº 8451/2022, que, considerando o julgamento do REsp nº 1.767.945/PR e a Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, revogou a Súmula CARF nº 125, que estabelecia que “[n]o o ressarcimento da

COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003”.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, após escoado o prazo de 360 dias para a análise do correspondente pedido administrativo pelo Fisco.

(Processo nº 10954.000050/2004-11; Acórdão nº 9303-014.843; Relator Conselheiro Alexandre Freitas Costa; sessão de 14/03/2024)

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

(Processo nº 15987.000267/2009-64; Acórdão nº 3302-013.727; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 27/09/2023)

Pelo exposto, deve ser dado provimento ao recurso neste tópico, para reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

6 DO DIREITO À COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que os créditos presumidos deverão ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com o artigo 7ª-A da Lei nº 12.599/12, incluído pelo artigo 23 da Lei nº. 12.995/14, abaixo transcrito:

Art. 7ª-A. O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para: (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Não assiste razão à recorrente.

Conforme se verifica do dispositivo legal supratranscrito, o art. 7ºA se refere ao saldo apurado até 1º de janeiro de 2012. Em outras palavras, apenas o saldo credor que foi sendo acumulado na escrita até 1º de janeiro de 2012 é que pode ser aproveitado na compensação ou no ressarcimento em dinheiro e não o saldo credor existente em cada um dos trimestres calendário anteriores.

Isso porque, a partir de 2012, em relação aos exportadores, o legislador vedou o aproveitamento de crédito “cheio” nas aquisições de café, uma vez que, ao mesmo tempo em que instituiu a suspensão da incidência das contribuições não cumulativas sobre o café (art. 4º da Lei nº 12.599/2012), instituiu também um novo crédito presumido específico para o setor (artigos 5º e 6º da Lei nº 12.599/2012).

Em outros termos, em relação aos exportadores de café, a partir da Lei nº 12.599/2012, houve uma ruptura em relação ao regime jurídico anterior, pois o legislador substituiu o crédito “cheio” de PIS e COFINS por um crédito presumido específico para o setor, autorizando a tríple forma de aproveitamento desse novo crédito presumido e estendendo a mesma possibilidade de aproveitamento ao saldo de crédito presumido da agroindústria que estava acumulado na escrita em 01/01/2012. Ou seja, o dia 01/01/2012 é um marco para o setor de exportação de café, pois foi o dia em que desapareceram o crédito cheio e o crédito presumido da agroindústria e nasceu o direito ao crédito presumido específico do setor. E como consequência dessa ruptura, o legislador permitiu que o saldo de crédito presumido da agroindústria existente em 01/01/2012 fosse utilizado da mesma forma que o novo crédito presumido que acabara de criar.

Neste sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. MODALIDADES DE APROVEITAMENTO. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.

Até o advento do art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 o crédito presumido da agroindústria só podia ser aproveitado pelos exportadores de café para a dedução das contribuições devidas. A autorização para o aproveitamento do crédito presumido para compensação ou ressarcimento, contida no art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 se aplica somente ao saldo credor apurado em 1º de janeiro de 2012 e não aos saldos corretores eventualmente existentes nos trimestres calendários anteriores.

(Processo nº 15987.000267/2009-64; Acórdão nº 3302-013.727; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 27/09/2023)

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. MODALIDADES DE APROVEITAMENTO. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.

Até o advento do art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 o crédito presumido da agroindústria só podia ser aproveitado pelos exportadores de café para a dedução das contribuições devidas. A autorização para o aproveitamento do crédito presumido para compensação ou ressarcimento, contida no art. 7ºA da Lei nº 12.599/2012 se aplica somente ao saldo credor apurado em 1º de janeiro de 2012 e não aos saldos credores eventualmente existentes nos trimestres calendários anteriores.

(Processo nº 16366.000285/2010-50; Acórdão 3402-004.144; Relator Conselheiro Antônio Carlos Atulim; Sessão de 24/05/2017)

CRÉDITO PRESUMIDO ART. 8º DA LEI 10.925/2004. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ACÚMULO EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O crédito presumido de PIS para a agroindústria apurado conforme o que estabelece o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 só pode ser compensados com débitos próprios da contribuição. A Lei nº 12.995/2014, art. 7º-A, permitiu que fosse objeto de pedido de ressarcimento o saldo de crédito presumido apurado até 01/01/2012. O legislador escolheu um momento no tempo, como um incentivo fiscal, permitindo que o saldo de crédito presumido apurado e existente na escrita fiscal em 01/01/2012 pode ser objeto de pedido de ressarcimento ou para compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Impossibilidade de ressarcir créditos apurados em outra data, na medida em que a lei escolheu uma data específica.

(Processo nº 10930.721698/2014-67; Acórdão 3301-005.430; Relator Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior; Sessão de 25/10/2018)

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso neste tópico.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, acolher a preliminar de juntada dos documentos 02 a 06 do Recurso Voluntário, e, no mérito, para dar-lhe parcial provimento, a fim de:

- a) reverter as glosas efetuadas sobre créditos relativos às aquisições de pessoas jurídicas denominadas “(Pseudo)Atacadistas”, excetuadas as aquisições realizadas das empresas DO GRÃO e V. Munaldi, em relação as quais devem ser mantidas as glosas;

- b) reverter as glosas efetuadas sobre créditos integrais apropriados pela recorrente sobre aquisições de cooperativas agroindustriais;
- c) reclassificar os créditos presumidos para integrais, relativos às aquisições das cooperativas CAPAL, COCCAMIG, COAGRIL, COOPERCAM, COOPERMONTE, e da empresa Café Minas Com. e Export. Ltda.;
- d) reverter as glosas efetuadas sobre (i) serviços prestados por Armazéns (maquinações, entrada, saída, rebenefício, ensaque, reensaque, pilha simples); (ii) sacarias (sacos de 60kg), contentores flexíveis e barbantes; (iii) materiais elétricos (bobina, contador, disjuntor, tomada, cabo flexível, reator elétrico, abraçadeiras), utilizados para geração de energia no Armazém, desde que observados os critérios para não ativação como bens de ativo imobilizado; (iv) gastos com segurança e limpeza do armazém; (v) serviços de manutenção de máquinas industriais, de assistência técnica, bem como a aquisição de peneiras, parafusos, correias, rolamento, combustíveis e demais peças de reposição (que não acrescem a vida útil do bem mantido superior a um ano); e (vi) despesas com máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica; e
- e) reconhecer o direito à correção monetária do crédito reconhecido, pela Taxa Selic, a partir do primeiro dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues